



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	11
Pautas	11
Atas.....	11
Acórdãos	11
Segunda Câmara	11
Pautas	11
Atas.....	11
Acórdãos	11
Atos de Relatoria	11
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	13
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	13
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	14
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	14
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	14
Corregedoria Geral	18
Ouvidoria de Contas	18
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	18
Extratos de Distribuição	18
Editais	18
Despachos	18
Atos Normativos	38
Gabinete da Presidência	42
Despachos.....	42
Portarias.....	44
Informativos de Licitações	45
Composição Biênio 2015/2016	45
Tribunal Pleno.....	45
Primeira Câmara.....	45
Segunda Câmara.....	45
Corregedoria-Geral.....	45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	45
Administrativo.....	45

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 402372/07
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO: ADILSON ROGERIO ECKERT, ANTONIO CANOVA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ENIO FERMO, FREDERICO RECH SOBRINHO, JOÃO FRANCISCO SIBIM, M.O. BARBOSA & CIA LTDA, OSMAR DE SOUZA BARBOSA, VALDINO WEBER
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO N.º 275/16 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Licitação. Aquisição de Ônibus Escolar. Utilização Exclusiva de Recursos Federais. PNATE. Competência do E. TCU. Arquivamento dos Autos no TCEPR e, concomitantemente, direcionamento do feito àquela E. Corte de Contas.
I) Relatório
Trata-se de Denúncia autuada aos 06/08/2007 em virtude de petição de JOAO FRANCISCO SIBIM, VALDINO WEBER e FREDERICO RECH SOBRINHO em face do Município de IPORÁ.
Motivo: Irregularidade na aquisição de um ônibus usado[1] para utilização nos

serviços de transporte escolar. Valor: R\$ 17.300,00.
Alegam, resumidamente, direcionamento da licitação, com vistas ao favorecimento da empresa M.O.BARBOZA & CIA LTDA, pois o estabelecimento (i) adquiriu o bem quatro dias antes do certame; (ii) repassou o veículo à Prefeitura pelo mesmo valor pago, qual seja: R\$ 17.300,00.
Acrescentam, ao final, que o utilitário era utilizado para a campanha do Prefeito Municipal, Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, anexando, ao tema, documentos (Eventos 02 e 03).
Recebimento da Denúncia no evento 07. Concomitantemente, mandado de citação do Ex-Prefeito Municipal de IPORÁ, Sr. CELIO PEREIRA (2005/2008) para contraditório no prazo legal.
Informação de CELIO PEREIRA de que era Prefeito Municipal de IVAIPORÁ e não IPORÁ, sendo, portanto, parte ilegítima à contenda.
Ofício de Intimação do Prefeito de IPORÁ, Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO no evento 14.
Defesa do denunciado no evento 16 consubstanciada nos seguintes argumentos: (i) não há irregularidades no certame; (ii) inexistiu prejuízo ao erário com a aquisição; (iii) comprou-se um bem usado em razão das limitações financeiras do Município. Instrução DCM 1243/10 no evento 18, verbis:
Denúncia Irregularidades no Procedimento Licitatório - Veículo Adquirido Fora do Objeto Licitatório (...) o opinativo desta Unidade é pela responsabilidade pelo Sr. Prefeito Cassio Muriilo Trovo Hidalgo, assim como pela comissão de licitação compostas pelo servidores Enio Fermo, Adilson Rogério Eckert e Antonio Canova e a empresa contratante e seus sócios, por dano ao erário público, violação ao princípios da legalidade, moralidade e eficiência, nos moldes dos fatos descritos anteriormente.
Parecer MPJTC 9027/10 no evento 19, abaixo transcrito:
Pela citação dos Srs. Enio Fermo, Adilson Rogério Eckert e Antônio Canova, membros da comissão de licitação, bem como da empresa contratada, M.O. Barboza & Cia Ltda e dos seus respectivos sócios. Pela expedição de ofício ao Ministério Público da Comarca de Iporá e ao Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República de Umuarama.
Expedição dos ofícios nos eventos 22 a 27 com juntada de AR's nos eventos 28 a 33.
Defesa de CASSIO MURILO TROVO HIDALGO no evento 36 onde reitera os fundamentos da peça 16. Ao final complementa:
O Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República de Umuarama, responsável pela apuração dos fatos levantados pela CGU, após justificativa apresentada pelo Município de Iporá, entendeu não ter havido qualquer irregularidade na licitação em epígrafe, bem como não haver qualquer irregularidade na aplicação dos recursos do PNATE na aquisição do veículo ônibus em questão, uma vez que este vem atendendo a finalidade precípua do programa que é o atendimento ao transporte escolar, promovendo o arquivamento do relatório neste item.
Defesa de ADILSON ROGERIO ECKERT, ANTONIO CANOVAS e ENIO FERMO no evento 39, mantendo a tese de regularidade do certame.
Ofício 342/2012 do Ministério Público Federal de Umuarama abaixo sintetizado:
(...) Do montante repassado em 2005, constatamos que o gestor procedeu à aplicação de R\$ 20.164,80 do valor, sendo que R\$ 2.864,80 dos recursos, conforme previsto no programa, e o valor restante no total de R\$ 17.300,00 (85,79%) foi utilizado na aquisição de um veículo usado tipo ônibus ano 1973, Chassi: 34405511051532, cap: 37 passageiros conforme nota fiscal n.º 1922, de 19/08/05, em desacordo com o previsto no Artigo 6º da Resolução /CD/FNDE/ n.º 05, de 22/04/2005. Da análise do procedimento licitatório realizado para a aquisição do referido veículo, verificamos que o mesmo se encontra de acordo com as normas legais.
Instrução DCM 3310/2012 no evento 45:
Denúncia. Procedimento licitatório para aquisição de bem adquirido com repasse de verbas do PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar) ao Município. A fiscalização é feita pelos Conselhos de Acompanhamento Social e Controle Social, pelo FNDE, e pelo Tribunal de Contas da União (Resolução/CD/FNDE n.º 43/2007), com apoio da Controladoria Geral da União. Opinativo pelo arquivamento do feito, sem julgamento de mérito.
Parecer MPJTC 13607/12 no evento 47 requerendo a análise da Diretoria de Análise de Transferências para posterior conclusão.
Parecer DAT 114/15 no evento 50, abaixo transcrito:
Denúncia. Preliminar de ausência de competência desta Corte para exame de recursos do PNATE transferidos pela União diretamente aos municípios paranaenses. Não conhecimento. Pelo arquivamento.
Informação DCM 1707/15 no evento 51 reiterando a análise anterior (Instrução 3110/12), qual seja: arquivamento.
Parecer MPJTC 15706/15 no evento 52 requerendo o encerramento do feito e ulterior direcionamento à Egrégio Tribunal de Contas da União.
É o relatório.
Decido.
II) Fundamentos
Sem maiores delongas, o caso foge à competência desta Corte de Contas, pois se circunscreve a utilização de recursos federais vinculados ao Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE[2], repassados diretamente pela União ao município de IPORÁ.
Por decorrência, há jurisdição restrita do Egrégio TCU, nos termos do art.6º,§'s 4º e 5º da lei 10.880/2004, verbis:
Art.6º (...) os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, na forma e prazo a serem definidos



em regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE. (...) §4º Os documentos que instruem a prestação de contas, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, serão mantidos (...) pelos Municípios em seus arquivos pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da aprovação da prestação de contas do FNDE pelo Tribunal de Contas da União. §5º (...) os Municípios deverão disponibilizar a documentação referida no §4º deste artigo ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (...)

Conclusivamente, baseados nos uníssonos pareceres técnicos DAT/DCM/MPJTC, arquivo o feito neste Colendo Tribunal e determino o direcionamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Contas da União para juízo de admissibilidade da matéria.

E o voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, e posterior arquivamento e encaminhamento de cópias ao Egrégio Tribunal de Contas da União, com as formalidades de estilo.

À D. Diretoria de Protocolo para providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Extinguir o feito, sem julgamento do mérito, e posterior arquivamento e encaminhamento de cópias ao Egrégio Tribunal de Contas da União, com as formalidades de estilo.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Mercedes Bens, modelo OF 1113, ano de fabricação 1973, com motor movido a óleo diesel de 145CV de potência, placa AED-8697, chassi 34405511051532, cor branca, lotação 37 passageiros sentados, com 2 (duas) portas de acesso."

2. Lei n.º 10.880, de 9 de junho de 2004.

PROCESSO N.º: 41450/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR: JEFERSON ROMANO FACHINE

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 276/16 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93. MUNICÍPIO DE PINHAIS. PREGÃO PRESENCIAL N.º 130/2015. LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006. DESCUMPRIMENTO. DEFERIMENTO DE CAUTELAR. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DO OBJETO E POSSIBILIDADE DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. REGRA.

A Lei Complementar n.º 123/2006 estabeleceu regra de observância compulsória pela qual em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. A regra, para que não haja restrição indevida a competitividade é o fracionamento do objeto e a possibilidade do somatório de atestados de capacidade técnica, salvo se devidamente justificado pela Administração.

I – RELATÓRIO

Encerram os autos Representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e formulada pela empresa MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP, em face do edital de Pregão Presencial n.º 130/2015, realizado pelo Município de Pinhais, cujo objeto se consubstanciava na "Aquisição de kits escolares", conforme critérios e especificações descritas no Anexo I do edital;

A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes na: 1) exigência de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo estimado no edital, vedada a soma de atestados para alcançar o quantitativo mínimo; 2) adoção do critério de menor preço global para um objeto que poderia ser fracionado;

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, analisando as razões contidas na inicial e cotejando com o teor do edital, verifica-se a existência, em sede de cognição sumária, de vícios legais a macular o procedimento licitatório sob exame;

Em que pese não ter sido mencionado pelo Representante, ao que parece a Administração Municipal deixou de observar norma obrigatória prevista na Lei Complementar n.º 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, mais precisamente o contido no inciso III do art. 48 da citada que expressamente prevê:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifei)

O estabelecimento da cota de 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte é de observância compulsória quando o objeto for divisível, como é o caso de "kits escolares" que podem ser adquiridos de forma fracionada;

Ainda, em razão da possibilidade do fracionamento do objeto, a regra prevista na Lei de Licitações é a obrigatoriedade da Administração dividir o objeto pretendido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, conforme teor do § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93, pois a divisão do objeto visa cumprir um dos princípios que regem o processo licitatório que é a ampla participação de licitantes, que, mesmo não dispondo de capacidade para a contratação da integralidade pretendida, podem fazê-lo em relação a itens ou unidades individualmente consideradas, razão pela qual, em princípio, o objeto previsto no Edital de Pregão Presencial n.º 130/2015 está em desconformidade com o mandamento legal;

Por fim, também em respeito à ampla participação dos licitantes, a regra é a possibilidade do somatório dos atestados de capacidade técnica, o que pode ser afastado pela Administração somente em casos excepcionais, quando a complexidade decorrente da dimensão quantitativa do objeto assim exigirem, não parece ser o caso do objeto em questão, pois se trata da aquisição de kits escolares que, em tese, podem ser fornecidos separadamente por mais de uma empresa em quantidades menores do que a exigida no edital;

Assim, A representação deve ser recebida em relação aos três pontos acima destacados, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado, vez que da leitura do art. 30, inciso II, parágrafos 3º e 5º da Lei 8666/93, vislumbra-se no edital sob exame, em um juízo de cognição sumário, uma exigência que afronta o contido na norma. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a realização do certame está previsto para a data de 27/01/2016 e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da situação que ora se apresenta poderia trazer prejuízos ao erário, seja pela contratação de proposta menos vantajosa, seja pela descontinuidade do serviço prestado e eventual indenização pela anulação do contrato administrativo que vier a ser firmado. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório objeto do edital de Pregão Presencial n.º 130/2015, no estado em que se encontra.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO por:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório objeto do edital de Pregão Presencial n.º 130/2015, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via e-mail e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, do Município de Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para: (4.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do Município de Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por e-mail e/ou fax mencionada no item anterior; (4.2) reautuar o protocolo como Representação da Lei 8666/93, pois foi autuado como denúncia; (4.3) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Pinhais e do seu representante legal, o Sr. LUIZ GOULARTE ALVES, CPF 536.011.069-49, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações;

Saliente que os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho 183/16 (peça 10), proferida pelo Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 - Sessão n.º 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 176746/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMIR ANTÔNIO OSMAR BIER, MARISA CAMARGO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 277/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Aposentadoria. Adi 4814. Presunção de constitucionalidade até ulterior deliberação do STF. Precedentes do TCE/PR. Conhecimento, e no mérito pela manutenção da decisão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 597/15[1] (peça 30), da Segunda Câmara, a qual decidiu pela legalidade e registro do ato que concedeu aposentadoria à servidora Marisa Camargo dos Santos no cargo de servente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Em sua manifestação (peça 33), o recorrente pleiteia a reforma da decisão e aduz que os vencimentos/proventos da servidora têm como base a Lei n.º 16.390/10, que está sendo objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4814.

No entender do Parquet, embora não haja decisão definitiva a respeito da inconstitucionalidade da Lei n.º 16.390/10, o fato de haver questionamento de sua integralidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF) demonstra a necessidade de cautela ao apreciar a legalidade dos atos que possuem a referida norma como fundamento legal.

Explicita que a interessada preenche os requisitos para obtenção do benefício, de modo que, para que o ato possa ser registrado nesta Corte, deveria ser excluída, ad cautelam, a verba decorrente da Lei n.º 16390/10, em razão do questionamento acerca da sua constitucionalidade por meio da ADI 4814, aplicando-se, por conseguinte, a verba decorrente da Lei imediatamente anterior, que versa sobre o cargo em que se deu a aposentadoria.

Por fim, requereu que seja negado o registro à aposentadoria em exame, com a correção do ato concessivo mediante a exclusão da verba decorrente da lei cuja constitucionalidade é contestada.

Em sede de contrarrazões, o Paranaprevidência (peça 46-47) e a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (peças 49-50) pontuaram que o objeto da ADI 4814-STF diz respeito apenas à desproporcionalidade dos cargos em comissão, não guardando relação com a concessão de qualquer outra verba porventura incorporada aos proventos de aposentadoria. Invocaram, ainda, o princípio da presunção da constitucionalidade das leis, ou seja, não sendo declarada sua inconstitucionalidade ou, ao menos, suspensa sua aplicação por meio de medida cautelar deferida pelo STF, a Lei Estadual n.º 16390/10 é constitucional, propugnando pela manutenção do Acórdão n.º 597/15.

Instruindo o feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 12172/15-DICAP, peça 51) opina pelo conhecimento e NÃO provimento da insurgência recursal por entender que vige no sistema jurídico pátrio o princípio de constitucionalidade das leis, e que não sendo declarada sua inconstitucionalidade ou, ao menos, suspensa sua aplicação por meio de medida cautelar deferida pelo STF, a presunção é de que a lei seja constitucional. Sendo até pronunciamento em contrário, a Lei Estadual n.º 16.390/10 constitucional.

Quanto à proposição de exclusão do pagamento da verba, entende que tal medida não tem eficácia alguma, considerando a possibilidade de modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não ensejando assim irregularidade no cálculo que imponha a negativa de registro do ato de aposentadoria.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 15384/15, peça 52) ante a complexidade do tema, e pelo fato de que não há posicionamento consolidado da Corte sobre a matéria, propugna pelo sobrestamento do presente feito até o julgamento de mérito da ADI 4814-STF.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão não assiste ao recorrente. Nota-se que esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar acerca desta controvérsia e não a viu como óbice ao registro em outros atos de inativação, uma vez que a discussão sobre a constitucionalidade da citada lei perante o STF não obsta sua vigência, enquanto não declarada sua inconstitucionalidade.

Entendo dessa forma que o ato concessivo de aposentadoria pode ser considerado legal e nesse sentido aponto como precedentes o Acórdão n.º 4662/13

- Segunda Câmara (Rel. Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão n.º 350/14 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha); Acórdão n.º 5215/13 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e Acórdão n.º 5405/13 - Primeira Câmara (Rel. Auditor Jaime Tadeu Lechinski) não havendo que se falar, portanto, em sobrestamento conforme requerido pelo Ministério Público.

Ante o exposto, acompanho o parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 12172/15) e VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento ao recurso manejado, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 597/15 - Segunda Câmara, pelos seus próprios termos.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso manejado, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 597/15 - Segunda Câmara, pelos seus próprios termos.

II - Encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 - Sessão n.º 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Cons. Nestor Baptista.

PROCESSO N.º: 564088/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, REGINA MARIA LEVANDOSKI, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RICIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 278/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Aposentadoria. ADI 4814. Presunção de constitucionalidade até ulterior deliberação do STF. Precedentes do TCE/PR. Conhecimento, e no mérito pela manutenção da decisão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2500/15[1] (peça 52), da Segunda Câmara, a qual decidiu pela legalidade e registro do ato que concedeu aposentadoria à servidora Regina Maria Levandoski no cargo de Técnico Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 da Constituição Federal de 1988.

Em sua manifestação (peça 56), o recorrente pleiteia a reforma da decisão e aduz que os vencimentos/proventos da servidora têm como base a Lei n.º 16.390/10, que está sendo objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4814.

No entender do Parquet embora não haja decisão definitiva a respeito da inconstitucionalidade da Lei n.º 16.390/10, o fato de haver questionamento de sua integralidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF) demonstra a necessidade de cautela ao apreciar a legalidade dos atos que possuem a referida norma como fundamento legal.

Explicita que a interessada preenche os requisitos para obtenção do benefício, de modo que, para que o ato possa ser registrado nesta Corte, deveria ser excluída, ad cautelam, a verba decorrente da Lei n.º 16390/10, em razão do questionamento acerca da sua constitucionalidade por meio da ADI 4814, aplicando-se, por



consequente, a verba decorrente da Lei imediatamente anterior, que versa sobre o cargo em que se deu a aposentadoria.

Por fim, requereu que seja negado o registro à aposentadoria em exame, com a correção do ato concessivo mediante a exclusão da verba decorrente da lei cuja constitucionalidade é contestada.

Em sede de contrarrazões, o Parana Previdência (peça 69) pontuou que o objeto da ADI 4814-STF diz respeito apenas à desproporcionalidade dos cargos em comissão, não guardando relação com a concessão de qualquer outra verba porventura incorporada aos proventos de aposentadoria. Invocaram, ainda, o princípio da presunção da constitucionalidade das leis, ou seja, não sendo declarada sua inconstitucionalidade ou, ao menos, suspensa sua aplicação por meio de medida cautelar deferida pelo STF, a Lei estadual n.º 16390/10 é constitucional, propugnando pela inalteração do Acórdão n.º 2500/15.

Instruindo o feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 12345/15-DICAP, peça 70) opina pelo conhecimento e não provimento da insurgência recursal face entender que vige no sistema jurídico pátrio o princípio de constitucionalidade das leis, e que não sendo declarada sua inconstitucionalidade ou, ao menos, suspensa sua aplicação por meio de medida cautelar deferida pelo STF, a presunção é de que a lei seja constitucional. Sendo até pronunciamento em contrário, a Lei Estadual n.º 16.390/10 constitucional.

Quanto à proposição de exclusão do pagamento da verba, entende que tal medida não tem eficácia alguma, considerando a possibilidade de modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não ensejando assim irregularidade no cálculo que imponha a negativa de registro do ato de aposentadoria.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 15684/15, peça 71) ante a complexidade do tema, e pelo fato de que não há posicionamento consolidado da Corte sobre a matéria, propugna pelo sobrestamento do presente feito até o julgamento de mérito da ADI 4814-STF.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão não assiste ao recorrente. Nota-se que esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar acerca desta controvérsia e não a viu como óbice ao registro em outros atos de inativação, uma vez que a discussão sobre a constitucionalidade da citada lei perante o STF não obsta sua vigência, enquanto não declarada sua inconstitucionalidade.

Entendo dessa forma que o ato concessivo de aposentadoria pode ser considerado legal e nesse sentido aponto como precedentes o Acórdão n.º 4662/13 - Segunda Câmara (Rel. Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão n.º 350/14 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha); Acórdão n.º 5215/13 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e Acórdão n.º 5405/13 - Primeira Câmara (Rel. Auditor Jaime Tadeu Lechinski) não havendo que se falar, portanto, em sobrestamento conforme requerido pelo Ministério Público.

Ante o exposto, acompanho o parecer da Diretoria de Controles de Ato de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 12345/15) e VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento ao recurso manejado mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2500/15 - Segunda Câmara, pelos seus próprios termos.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso manejado, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2500/15 - Segunda Câmara, pelos seus próprios termos.

II - Encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO N.º: 589978/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ANTONIO BATISTA SOARES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, LYDIA MONTANI, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO N.º 279/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Aposentadoria. Adi 4814. Presunção de constitucionalidade até ulterior deliberação do STF. Precedentes do TCE/PR. Conhecimento, e no mérito pelo manutenção da decisão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3016/15[1] (peça 81), da Segunda Câmara, o qual decidiu pela legalidade e registro do ato que concedeu aposentadoria ao servidor Antônio Batista Soares no cargo de motorista da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com fulcro no art. 40, § 1º, Incisos II da Constituição Federal de 1988.

Em sua manifestação (peça 85), o recorrente pleiteia a reforma da decisão e aduz que os vencimentos/proventos do servidor têm como base a Lei n.º 16.390/10, que está sendo objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4814.

No entender do Parquet embora não haja decisão definitiva a respeito da inconstitucionalidade da Lei n.º 16.390/10, o fato de haver questionamento de sua integralidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF) demonstra a necessidade de cautela ao apreciar a legalidade dos atos que possuem a referida norma como fundamento legal.

Explícita que o interessado preenche os requisitos para obtenção do benefício, de modo que, para que o ato possa ser registrado nesta Corte, deveria ser excluída, ad cautelam, a verba decorrente da Lei n.º 16390/10, em razão do questionamento acerca da sua constitucionalidade por meio da ADI 4814, aplicando-se, por conseguinte, a verba decorrente da Lei imediatamente anterior, que versa sobre o cargo em que se deu a aposentadoria.

Por fim, requereu que seja negado o registro à aposentadoria em exame, com a correção do ato concessivo mediante a exclusão da verba decorrente da lei cuja constitucionalidade é contestada.

Em sede de contrarrazões, o Parana Previdência (peça 96) pontuou que o objeto da ADI 4814-STF diz respeito apenas à desproporcionalidade dos cargos em comissão, não guardando relação com a concessão de qualquer outra verba porventura incorporada aos proventos de aposentadoria. Invocou, ainda, o princípio da presunção da constitucionalidade das leis, ou seja, não sendo declarada sua inconstitucionalidade ou, ao menos, suspensa sua aplicação por meio de medida cautelar deferida pelo STF, a Lei estadual n.º 16390/10 é constitucional, propugnando pela inalteração do Acórdão n.º 3016/15.

A seu turno, a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ deixou expirar o prazo para apresentar suas contrarrazões, conforme atesta certidão de peça 97.

Instruindo o feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 11529/15-DICAP, peça 98) opina pelo conhecimento e não provimento da insurgência recursal face entender que vige no sistema jurídico pátrio o princípio de constitucionalidade das leis, e que não sendo declarada sua inconstitucionalidade ou, ao menos, suspensa sua aplicação por meio de medida cautelar deferida pelo STF, a presunção é de que a lei seja constitucional. Sendo até pronunciamento em contrário, a Lei Estadual n.º 16.390/10 constitucional.

Quanto à proposição de exclusão do pagamento da verba, entende que tal medida não tem eficácia alguma, considerando a possibilidade de modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não ensejando assim irregularidade no cálculo que imponha a negativa de registro do ato de aposentadoria.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 14533/15, peça 99) ante a complexidade do tema, e pelo fato de que não há posicionamento consolidado da Corte sobre a matéria, propugna pelo sobrestamento do presente feito até o julgamento de mérito da ADI 4814-STF.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão não assiste ao recorrente. Nota-se que esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar acerca desta controvérsia e não a viu como óbice ao registro em outros atos de inativação, uma vez que a discussão sobre a constitucionalidade da citada lei perante o STF não obsta sua vigência, enquanto



não declarada sua inconstitucionalidade.

Entendo dessa forma que o ato concessório de aposentadoria pode ser considerado legal e nesse sentido aponto como precedentes o Acórdão n.º 4662/13 - Segunda Câmara (Rel. Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão n.º 350/14 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha); Acórdão n.º 5215/13 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e Acórdão n.º 5405/13 - Primeira Câmara (Rel. Auditor Jaime Tadeu Lechinski) não havendo que se falar, portanto, em sobrestamento conforme requerido pelo Ministério Público.

Ante o exposto, acompanho o parecer da Diretoria de Controles de Ato de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 11529/15) e VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso manejado, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3016/15 - Segunda Câmara, pelos seus próprios termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3016/15 - Segunda Câmara, pelos seus próprios termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Rel. Cons. Nestor Baptista.

PROCESSO N.º: 645240/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 280/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Aposentadoria. ADI 4814. Presunção de constitucionalidade até ulterior deliberação do STF. Precedentes do TCE/PR. Conhecimento, e no mérito pela manutenção da decisão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3572/15[1] (peça 43), da Primeira Câmara, o qual decidiu pela legalidade e registro do ato que concedeu aposentadoria ao servidor José Carlos Pereira Portela no cargo de Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Em sua manifestação (peça 46), o recorrente pleiteia a reforma da decisão e aduz que os vencimentos/proventos da servidora têm como base a Lei n.º 16.390/10, que está sendo objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4814.

No entender do Parquet embora não haja decisão definitiva a respeito da inconstitucionalidade da Lei n.º 16.390/10, o fato de haver questionamento de sua integralidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF) demonstra a necessidade de cautela ao apreciar a legalidade dos atos que possuem a referida norma como fundamento legal.

Explicita que a interessada preenche os requisitos para obtenção do benefício, de modo que, para que o ato possa ser registrado nesta Corte, deveria ser excluída, ad cautelam, a verba decorrente da Lei n.º 16390/10, em razão do questionamento acerca da sua constitucionalidade por meio da ADI 4814, aplicando-se, por conseguinte, a verba decorrente da Lei imediatamente anterior, que versa sobre o cargo em que se deu a aposentadoria.

Por fim, requereu que seja negado o registro à aposentadoria em exame, com a correção do ato concessivo mediante a exclusão da verba decorrente da lei cuja constitucionalidade é contestada.

Em sede de contrarrazões, o Paranaprevidência (peça 62) e a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (peça 60) pontuaram que o objeto da ADI 4814-STF diz respeito apenas à desproporcionalidade dos cargos em comissão, não guardando relação com a concessão de qualquer outra verba porventura incorporada aos proventos de aposentadoria. Invocaram, ainda, o princípio da presunção da constitucionalidade das leis, ou seja, não sendo declarada sua inconstitucionalidade ou, ao menos, suspensa sua aplicação por meio de medida cautelar deferida pelo STF, a Lei estadual n.º 16390/10 é constitucional, propugnando pela inalteração do Acórdão n.º 3572/15.

Instruindo o feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 12270/15-DICAP, peça 63) opina pelo conhecimento e provimento da insurgência recursal face entender que vige no sistema jurídico pátrio o princípio de constitucionalidade das leis, e que não sendo declarada sua inconstitucionalidade ou, ao menos, suspensa sua aplicação por meio de medida cautelar deferida pelo

STF, a presunção é de que a lei seja constitucional. Sendo até pronunciamento em contrário, a Lei Estadual n.º 16.390/10 constitucional.

Quanto à proposição de exclusão do pagamento da verba, entende que tal medida não tem eficácia alguma, considerando a possibilidade de modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não ensejando assim irregularidade no cálculo que imponha a negativa de registro do ato de aposentadoria.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 15361/15, peça 64) ante a complexidade do tema, e pelo fato de que não há posicionamento consolidado da Corte sobre a matéria, propugna pelo sobrestamento do presente feito até o julgamento de mérito da ADI 4814-STF.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão não assiste ao recorrente. Nota-se que esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar acerca desta controvérsia e não a viu como óbice ao registro em outros atos de inativação, uma vez que a discussão sobre a constitucionalidade da citada lei perante o STF não obsta sua vigência, enquanto não declarada sua inconstitucionalidade.

Entendo dessa forma que o ato concessório de aposentadoria pode ser considerado legal e nesse sentido aponto como precedentes o Acórdão n.º 4662/13 - Segunda Câmara (Rel. Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão n.º 350/14 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha); Acórdão n.º 5215/13 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e Acórdão n.º 5405/13 - Primeira Câmara (Rel. Auditor Jaime Tadeu Lechinski) não havendo que se falar, portanto, em sobrestamento conforme requerido pelo Ministério Público.

Ante o exposto, acompanho o parecer da Diretoria de Controles de Ato de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 12270/15) e VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso manejado mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 597/15 - Primeira Câmara, pelos seus próprios termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 597/15 - Primeira Câmara, pelos seus próprios termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão.

PROCESSO N.º: 514770/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 281/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Tomada de contas extraordinária. Alegação de negativa de vigência à lei estadual e de divergência de entendimento no âmbito deste tribunal. Conhecimento do recurso e, no mérito, desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Lygia Lumina Pupatto, contra decisão do Tribunal Pleno[1] que, em sede de Recurso de Revista, manteve a decisão também do Tribunal Pleno[2], nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, pela irregularidade das contas da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia - SETI, da gestão de Lygia Lumina Pupatto, exercício financeiro de 2008, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 867.205,31 (oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinco reais e trinta e um centavos), pela gestora, além de multas.

A irregularidade em tela restou configurada em razão da aquisição de computadores em quantidade superior à previamente estabelecida em edital, sendo o prejuízo caracterizado na medida em que 3.191 (três mil cento e noventa e um) computadores adquiridos deixaram de ser utilizados por mais de nove meses pelas instituições estaduais de ensino superior beneficiadas, em razão da compra ter sido feita de modo aleatório, sem levar em consideração as efetivas necessidades das instituições.



Em razões recursais, Lygia Lumina Pupatto, sustentou a ausência de fundamentação para ter sido a única responsabilizada pelo ressarcimento do suposto dano. Alegou que o Acórdão recorrido ao lhe atribuir a responsabilidade exclusiva por atos que, no seu entender, não eram de sua competência, negou vigência à lei estadual, além de contrariar a jurisprudência consolidada neste Tribunal. Salientou os fundamentos da decisão recorrida, confrontando-os com os artigos 16, III, d, 16, § 1º, a e b, e § 2º, ambos da LC 113/2005. Disse que foi negada vigência ao art. 248, III, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Afirmou que o programa "Laboratórios de Informática para os Cursos de Graduação" visava à montagem de 01 (um) laboratório de informática, cada um com 30 (trinta) computadores, para cada um dos 251 cursos de graduação existentes nas 6 Universidades e 7 Faculdades Estaduais, e que o critério resultou de estudos técnicos da SETI e do COSIT, não havendo impugnação ao referido critério. Salientou que a decisão recorrida, inclusive, consignou que a aquisição de computadores em quantidade superior ao previsto em Edital, não teria configurado lesão ao erário.

Argumentou que a SETI não possui a competência para: "(i) realizar as aquisições dos computadores; (ii) verificar o quantitativo exato de maquinário necessário à cada Instituição; (iii) receber ou atestar o recebimento dos computadores adquiridos; (iv) implantar ou determinar o modo de uso dos laboratórios de informática", tendo ela apenas permitido a utilização do sistema de compras estadual, DEAM-SEAP, para que cada Instituição Estadual de Ensino Superior realizasse, sob sua exclusiva responsabilidade, a aquisição dos computadores junto aos fornecedores autorizados (nos limites do Edital).

Sustentou que apenas as IEES eram as entidades responsáveis pela aquisição, recebimento e instalação dos equipamentos, e nem sequer foram incluídas dentre os responsáveis no presente processo.

Aduziu que a SETI apenas solicitou e reivindicou os recursos necessários para a reestruturação dos laboratórios de informática das Instituições Estaduais de Ensino Superior, as autorizações necessárias à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, para a utilização do setor de compras do Estado por estas Instituições, considerando a autonomia administrativa destas.

Alegou que a SETI não poderia interferir na forma, período ou meio de utilização dos computadores pelas IEES, sob pena de violação da sua autonomia gerencial e administrativa constitucionalmente assegurada.

Asseverou que o entendimento adotado na decisão recorrida afronta o Acórdão n.º 1412/06, o qual determina seja afastada a responsabilidade solidária entre o gestor e ente público quando evidenciada a boa-fé do gestor e a reversão dos recursos em proveito do ente público.

Destacou entendimento manifestado pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE quando da Instrução n.º 296/13, onde reconheceu que a responsabilidade pela falta de utilização de parte dos computadores adquiridos não poderia ser imputada à SETI, pois já se encontravam em poder das Instituições Estaduais de Ensino Superior. Salientou que quando da Comunicação de Irregularidade a 7ª Inspeção de Controle Externo sugeriu exatamente a responsabilidade dos dirigentes das Instituições de Ensino.

Afirmou ter restado evidenciada a ausência de má-fé pela recorrente, sendo necessário o afastamento da condenação ao ressarcimento de valores, ao pressuposto de que os bens foram efetivamente utilizados em proveito do ente público, mesmo que com algum atraso.

Alegou que o ressarcimento dos valores que comprovadamente restaram na conta específica do convênio importaria em afronta direta à jurisprudência consolidada no Acórdão paradigma n.º 3506/12 – Primeira Câmara, que proíbe a imposição da pena de ressarcimento ao erário que implique em enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Contestou os critérios para aferir a vida útil dos computadores e para o cálculo do suposto dano ao erário sendo que, em caso de manutenção da pena de ressarcimento de valores, deve ser a mesma imputada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e ou às IEES responsáveis pela compra e destinação dos computadores.

Ao final, pugnou pela regularidade das contas do exercício 2008 da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, com afastamento das sanções de multa e ressarcimento aplicadas, ante a absoluta ausência de competência da Recorrente para responder pelas ações a ela atribuídas, o que configura negativa de vigência à lei estadual e afastamento de jurisprudência;

Alternativamente, em razão da manifesta boa-fé da Recorrente e integral reversão dos computadores às IEES, requereu sejam julgadas as contas regulares com ressalvas, porém afastada a pena de ressarcimento ao erário no valor de afastada de R\$ 867.205,31, sob pena de ocorrência de enriquecimento sem causa do Estado do Paraná.

Admitida a insurgência pelo Despacho n.º 2570/14 (Peça 139), foram os autos distribuídos (peça 141) e encaminhados à Diretoria de Contas Estaduais que defendeu a ausência de negativa de vigência à legislação e dissídio jurisprudencial, o qual exige similitude fática. Opinou pelo não provimento do Recurso de Revisão, mantendo-se a integralidade das decisões, conforme Instrução 149/14 (peça 146).

O Ministério Público de Contas opinou preliminarmente pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, nos termos do Parecer n.º 9400/14 (Peça 147).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 488 do Regimento Interno do TCE-PR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental (art. 486, caput, do RITCEPR), encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento (art. 486, III e IV, do RITCEPR), por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o

juízo prévio de admissibilidade exercido à peça 138.

Consoante relatado, as decisões já proferidas no presente feito imputaram exclusivamente à recorrente a responsabilização pelo prejuízo gerado ante a não utilização de 3.191 (três mil cento e noventa e um) computadores por mais de nove meses pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior beneficiadas, em razão da compra ter sido feita de modo aleatório, sem levar em consideração as efetivas necessidades das instituições.

Somando-se a esses argumentos, constou no Acórdão 3007/14:

"o fato é que caberia à Secretaria Estadual da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior fiscalizar a destinação dos computadores, considerando-se que os equipamentos adquiridos pela Administração Pública deveriam ser colocados à disposição de alunos e da comunidade universitária, e não permanecerem sem uso por mais de nove meses."

Com efeito, embora a recorrente busque se eximir totalmente ou, alternativamente, pleiteie a responsabilidade solidária pelo prejuízo causado ao erário, mediante argumentos de que apenas solicitou os recursos e autorizações necessárias para a utilização do setor de compras do Estado pelas Instituições de Ensino, subestimando sua atuação na licitação que adquiriu os computadores, entendo que a Instrução da Tomada de Contas demonstrou ser da titular da SETI a responsabilidade pelo dano ao erário evidenciado nos autos.

Neste aspecto, valho-me de excerto extraído do Parecer do Ministério Público de Contas (peça 147):

[...] de acordo com as apurações da 7ª ICE sintetizadas na Comunicação de Irregularidade de n.º 05/10 (peça n.º 02), "Pelo Ofício n.º 1324/08, a titular da pasta da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, Secretária Lygia Lumina Pupatto, alicerçado no programa 'Universidade em Movimento', apresentou à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral a proposta de investimentos estruturantes para as Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná - IEES, no montante de R\$ 57.973.932,91", havendo a COSIT devolvido o processo à SETI para ajustes e complementações, dentre outros motivos, devido ao fato de a "justificativa para a aquisição [ser] absolutamente resumida, não permitindo verificação de necessidades de uso, adequação de quantitativos e adequação técnica dos equipamentos ao tipo de uso pretendido, pontos que a COSIT habitualmente observa em suas análises. Veja-se que, consoante o disposto no art. 8º, VI, do anexo I do Decreto Estadual n.º 4766/98, compete ao Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior "fornecer dados e informações destinados a subsidiar as decisões relativas a planos, programas e projetos nas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior". Mesmo sem a correção desse tópico, o procedimento licitatório prosseguiu (o que poderia, inclusive, ter implicado na responsabilização de outros agentes públicos, tal qual postulado inicialmente por este Parquet nos Pareceres n.ºs 7407/11 e 3774/13), havendo sido adquiridos, no lugar dos 7.530 computadores previstos, 11.175 equipamentos (!), dos quais pelo menos 3.191 ficaram por quase um ano ociosos. Não há, portanto, como se retirar a responsabilidade da então dirigente da Pasta - SETI -, que compreende, dentre os seus objetivos, "a promoção da racionalização e do desempenho do ensino superior, em função das necessidades sociais, científicas e tecnológicas" e "o controle e a fiscalização dos estabelecimentos da rede estadual de ensino superior" (incisos III e VI do art. 2º do anexo I do Decreto Estadual n.º 4766/98).

Ademais, nota-se que em nenhum momento foi trazido pela recorrente documento que desconstitua os dados apresentados quando da inspeção in loco.

A propósito,

Sob a ótica da fiscalização, a definição da quantidade foi estabelecida de forma aleatória, tal afirmativa comprova-se pelo fato de que já em dezembro de 2008, frise-se novamente, antes de finalizar o processo licitatório, a quantidade de equipamentos empenhados totalizava 8.040, posteriormente esse número passou para 8.163 e depois com outras adesões, inclusive de outros órgãos a quantidade de computadores adquiridos atingiu o montante de 11.175. (Comunicação de Irregularidade - peça 02).

A insurgência em relação à sua responsabilização exclusiva não encontra amparo, porquanto o artigo 14 da LC 113/05 estabelece que responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular - texto extraído da Uniformização de Jurisprudência n.º 03 – Acórdão n.º 1412/06.

Assim, compreendo que a responsabilidade exclusiva da recorrente encontra amparo legal e foi devidamente fundamentada, não havendo que se acolher os argumentos de que a decisão negou vigência ao art. 16, III, d, ao art. 16, § 1º, a e b e § 2º, ambos da LC 113/05.

Outrossim, não restou evidenciada a divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, pois, conforme fundamentado acima, resta consolidada possibilidade de responsabilização exclusiva do agente público causador do dano.

Ademais, observa-se que constatado o dano ao erário em decorrência da depreciação dos bens, a pretensão de que o ressarcimento fosse imputado à SETI representaria duplo prejuízo aos cofres públicos.

Por fim, embora a recorrente insista em alegar que os computadores foram aplicados aos fins que se destinavam, salientando que a condenação se deu a título de ressarcimento pela depreciação dos computadores e não pelo seu integral valor, de modo que não resta caracterizado enriquecimento sem causa pela Administração, nem se abre a possibilidade de análise da boa-fé da agente, diferente do que ocorreu nos acórdãos paradigmáticos citados pela recorrente (Acórdão 1412/06 do Tribunal Pleno e Acórdão 3506/12 da Primeira Câmara).

Do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso porquanto fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 486, III e IV, do RITCEPR) e por parte dotada de interesse e legitimidade recursal e, no mérito, pelo seu não provimento.



mantendo-se hígidos os Acórdãos 2269/13, 849/14 e 3007/14, todos do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso, porquanto fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 486, III e IV, do RITCEPR) e por parte dotada de interesse e legitimidade recursal para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se hígidos os Acórdãos n.º 2269/13, 849/14 e 3007/14, todos do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdãos n.º 849/14 e 3007/14

2. Acórdão n.º 2269/13

PROCESSO N.º: 344116/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: JOSE LUIZ DE FREITAS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ADVOGADO / PROCURADOR: SAMUEL ALVES PORTUGAL

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 282/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Utilização indevida de cargos públicos pela Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste – Inexistência de servidores efetivos – Realização de concurso público – Regularização do quadro funcional – Pela procedência, sem aplicação de sanção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do Procurador Gabriel Guy Léger, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste.

Extrai-se da exordial (peça n.º 02), conforme dados extraídos do Sistema de Informações Municipais (SIM-AP) de abril de 2009, que a Casa Legislativa não possuía servidores efetivos aprovados em concurso público, mas apenas comissionados, sendo "(...) 1 vaga de Secretária, 1 vaga de Diretor, 1 vaga de Assessor Jurídico, 8 vagas de Assessor de Bancada (06 efetivamente ocupadas), e 1 vaga de Assessor Contábil" (fl. 6), em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e aos Acórdãos n.º 1111/08 e 1718/08, ambos do Tribunal Pleno desta Corte.

Pontifica o Parquet que o cargo de provimento em comissão de Diretor poderia estar em conformidade com os preceitos constitucionais, desde que ficasse demonstrada a existência de servidores efetivos hierarquicamente vinculados a ele, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia. Os cargos de provimento em comissão de Secretária e de Assessor de Bancada, além da necessidade de serem efetivos, deveriam estar hierarquicamente vinculados ao cargo de provimento em comissão de Diretor.

Em virtude do exposto, o Ministério Público de Contas requer a apuração das irregularidades relatadas para que, ao final, sejam determinadas as medidas necessárias para as devidas correções, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando-se a legislação local aos preceitos da Constituição Federal e à orientação desta Corte. Face disso, fixando-se o percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos e alterando-se a natureza dos cargos impropriamente providos em comissão para cargos efetivos - a serem oportunamente preenchidos mediante concurso público, de sorte a eliminar de modo definitivo o equívoco que permeia o quadro de pessoal do Legislativo, inclusive no que tange ao quadro de temporários, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 87 e 89 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Por meio do Despacho n.º 1406/09 (peça n.º 07), o expediente foi recebido como Representação, ocasião em que se determinou a citação da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste e do gestor responsável para a apresentação de defesa. Alternativamente, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, concedeu a oportunidade para que o Legislativo Municipal efetuasse a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

Em resposta (peça n.º 12), a Presidente da Câmara Municipal à época, Sr.ª Juliana Soares de Oliveira Marciniak (gestão 2009/2012), aduziu que tomou as devidas providências para o saneamento da situação com a exoneração de servidores, mas que seria impossível a exoneração imediata dos demais servidores comissionados, tendo em vista a indispensabilidade de suas funções. Em relação aos cargos de Assessor Jurídico e Diretor Geral, afirmou estarem regularmente providos, uma vez que aquele presta serviços exclusivamente à Presidente da Casa e este se enquadra no previsto pelo art. 37, II e V, da Constituição Federal. Por fim, solicitou a

dilação do prazo para a realização de concurso público.

Por meio do Despacho n.º 2098/09 – GCG (peça n.º 14), restou indeferida a exclusão do cargo em comissão de Assessor Jurídico do objeto desta Representação, mas deferida a exclusão do cargo de Diretor-Geral. Restou indeferida a dilação do prazo para a realização do concurso público e determinada nova intimação da representante legal da Câmara para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informasse, em caráter definitivo, se realizaria o concurso público para o saneamento de todas as supostas irregularidades no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da juntada da sua resposta aos autos, ou, se declinaria da oportunidade de regularizar o quadro, o que implicaria no prosseguimento regular da Representação.

Em nova manifestação (peça n.º 20), a Presidente do Legislativo informou a este Tribunal que realizaria o concurso público no prazo concedido. À peça 22 juntou o Edital de homologação do resultado final do Concurso Público n.º 01/2010.

Instada a se manifestar conforme determinado no Despacho n.º 765/10 – GCG (peça n.º 24), a Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer n.º 8159/10 (peça n.º 26), consultando o sistema SIM-AP[1], sugeriu a realização de novas diligências à origem para esclarecimentos e correção do SIM-AP.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou com o opinativo da unidade técnica (Parecer n.º 8854/10, peça n.º 28).

Às peças 30 e 33 foi juntada documentação relativa à admissão de pessoal para provimento dos cargos efetivos de advogado, contador, assessor legislativo e auxiliar de serviços gerais.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer n.º 12778/13 (peça n.º 36), sugeriu a intimação da nova Administração da Câmara em decorrência do lapso temporal de sua última manifestação e pelas seguintes constatações:

(...) Consultando os registros deste Tribunal, constatou-se que tramitam nesta Casa os autos dos processos nos 59.420-2/12 e 57.844-7/11 que se referem aos processos de admissão de pessoal para preenchimento dos cargos de provimento efetivo, respectivamente, de contador e de secretária - regido pelo Edital n.º 01/2012; e de auxiliar de serviços gerais - regido pelo Edital n.º 01/2010.

De acordo como os registros do SIM-AP, há apenas um cargo comissionado (assessor parlamentar), sendo oito vagas existentes e uma vaga provida.

Há cinco cargos efetivos: secretaria, contador, chefe de controle interno, auxiliar de serviços gerais e advogado.

Por outro lado, consta dos autos a documentação relativa à admissão de pessoal para provimento dos cargos efetivos de advogado, contador, assessor legislativo e auxiliar de serviços gerais regido pelo Edital 01/2010 (peças 22, 30 e 33).

Não constam dos autos os termos de posse dos candidatos aprovados, tampouco as respectivas publicações legais, assim como não houve qualquer manifestação quanto ao provimento do cargo de assessor jurídico e de diretor a que se refere a Resolução n.º 001/2010 (peça 33, fl. 24). Também nada se alegou quanto à existência de servidores subalternos ao cargo de diretor.

Novamente intimada[2], a Câmara Municipal deixou transcorrer por completo o prazo concedido, sem qualquer manifestação (Certidão de Decurso de Prazo de peça 40).

Posteriormente foi determinada a citação do Presidente da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Sr. José Luiz de Freitas (Despacho n.º 1349/13, peça n.º 42).

Em suas razões de defesa (peça n.º 46), ressaltou que os cargos de Assessor Parlamentar de Gabinete (8), Diretor Geral (1) e Assessor Jurídico (1) são cargos de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, inciso II, da CF, c/c arts. 12 e 13 da Resolução n.º 05/2011. Juntou os termos de posse e as publicações legais referentes ao Concurso Público n.º 01/2010 (peças 48 e 49).

A DICAP, em análise do quadro funcional, constatou a previsão de 08 (oito) cargos em comissão de Assessor de Bancada. Sugeriu então a intimação da entidade para esclarecer as atribuições do referido cargo, de maneira a comprovar que seus ocupantes estão hierarquicamente vinculados ao cargo de Diretor (Parecer n.º 18932/14, peça n.º 54).

O Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo da unidade técnica (Parecer n.º 84/15, peça n.º 55).

À peça 63, o representante legal da Câmara, Sr. José Luiz de Freitas, justificou que a manutenção do cargo de Assessor de Bancada não passou de um mero equívoco no SIM-AP, eis que extinto desde a vigência da Resolução n.º 006/2009. Por fim, informou que a correção foi realizada, conforme documentos que passou a juntar (peças 64/69).

Encaminhados os autos à DICAP, a unidade técnica analisou[3] a documentação apresentada e constatou que o sistema SIM-AP (dados de agosto de 2015) foi corretamente alterado, restando assim regularizado o quadro funcional da entidade:

(...) Da leitura da Resolução n.º 001/2014, peça 68, que alterou o número de vagas do cargo de Assessor Parlamentar de Gabinete, verifica-se que o cargo de assessor parlamentar contém atribuições próprias de assessoramento aos vereadores, logo, coaduna-se com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, eis que esse cargo comissionado auxilia diretamente a autoridade (vereadores), e não ao órgão como um todo.

O Ministério Público de Contas, na mesma esteira da unidade técnica, opinou pelo arquivamento do feito diante da regularização do quadro de cargos (Parecer n.º 13278/15, peça n.º 72).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos é possível realmente verificar, conforme já destacado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que as questões apontadas nesta Representação foram sanadas, constatando-se a regularização do quadro de pessoal da Câmara Municipal de



Santa Tereza do Oeste.

Ficou demonstrado que o Legislativo alterou a natureza dos cargos impropriamente providos em comissão para cargos efetivos, mediante concurso público, eliminando os equívocos que permeavam seu quadro de pessoal, respeitando-se, assim, os preceitos do art. 37, II e V da Constituição Federal e à orientação fixada por esta Corte de Contas nos Acórdãos n.º 1.111/2008 (Prejulgado n.º 06) e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno.

Divergindo dos opinativos ora lançados, entendo que a demanda é procedente. Tendo em vista a correção das irregularidades em tempo, considerando-se a conduta proativa e a boa-fé do gestor, inoportuna e desproporcional à aplicação de sanção.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA desta Representação sem aplicação de sanção, haja vista a regularização do quadro de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar PROCEDENTE esta Representação sem aplicação de sanção, haja vista a regularização do quadro de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, nos termos da fundamentação.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dados do mês de abril do ano de 2010.

2. Por meio do Despacho n.º 756/13-GCG, peça n.º 37.

3. Parecer n.º 10459/15, de peça n.º 71.

PROCESSO N.º: 596506/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER

ADVOGADO / PROCURADOR: NAIAN MERI JOHNSON

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 283/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Justiça do Trabalho – Reclamatória Trabalhista – Contratação de trabalhadora por meio de APMI para prestar serviços ao Município – Sentença que defere verbas à reclamante, responsabilizando o Município solidariamente – Terceirização ilícita de atividades típicas e finalísticas da Administração Pública – Admissão sem concurso público – Procedência, sem aplicação de sanção – Recomendação.

1. É dever do ente público fiscalizar a execução dos convênios firmados, não permitindo que os recursos públicos repassados sejam empregados na terceirização ilícita de atividades finalísticas da própria Administração Pública em afronta à regra do concurso público, sob pena de responsabilização;

2. Procedência e Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Colombo, que encaminha cópia de decisão proferida na Reclamatória Trabalhista n.º 01155-2009-657-09-00-0, proposta por Ariane Patrícia de Lima em face da Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul e do Município de Rio Branco do Sul (peça n.º 02). Comunica o juízo trabalhista que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público (período entre maio de 2007 a dezembro de 2008) em violação ao art. 37, II da Constituição Federal.

A sentença de primeiro grau (fls. 2 e s.s. da peça n.º 02) havia declarado a nulidade do contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a APMI, por entender que o Município havia contratado a trabalhadora para prestar-lhe serviços de sua própria atribuição sem o necessário concurso público, utilizando-se da APMI como empresa interposta. Na decisão, a APMI foi qualificada como uma empresa pública. Contudo, a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que, em sede de recurso ordinário, reconheceu a validade do contrato firmado entre a trabalhadora reclamante e a APMI.

De acordo com a decisão da 3ª Turma do TRT-PR[1], a sentença equivocadamente atribuiu à APMI natureza jurídica de empresa pública, uma vez que se trata de associação civil, conforme estatuto social. Ponderou que, na condição de associação civil, suas contratações são regidas pela CLT e dispensam a aprovação em concurso público. Posto isso, o Acórdão considerou válido o contrato de

trabalho firmado entre a reclamante e a APMI, tomando inaplicáveis à hipótese os termos da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho. O Recurso Ordinário foi parcialmente provido, deferindo-se à reclamante o pagamento do aviso prévio indenizado, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário, diferenças de salários atrasados, reflexos de horas extras, FGTS incidente sobre as verbas remuneratórias decorrentes da condenação, multa de 40% do FGTS, multa do § 8º do artigo 477 da CLT e multa do artigo 467 da CLT.

O processo encontra-se em fase de execução, entretanto, não há informação nos autos, nem no endereço eletrônico do TRT-PR, se efetivamente houve o pagamento dos valores decorrentes da condenação solidária entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul.

Nos termos do Despacho n.º 991/12 - GCG (peça n.º 06), a Representação foi recebida. Na mesma ocasião foi determinada a citação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa do então Prefeito, Emerson Santo Stresser (2007), bem como do Sr. Amauri Cezar Johnson, Prefeito ao tempo dos fatos comunicados (2008), para a apresentação de defesa.

Devidamente oficiados (peças n.º 8 e 9), não houve manifestação de nenhum dos interessados acima mencionados.

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, a unidade sustentou preliminarmente não ter atribuição para analisar questões envolvendo terceirização de mão-de-obra e celebração de termos de parceria, assuntos que seriam de atribuição da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, e da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme Instrução Normativa n.º 56/2011.

À peça 15, o Sr. Amauri Cezar Johnson juntou procuração outorgada ao seu advogado.

Os autos foram encaminhados à DAT, sem acolhimento da sugestão de apensamento de todos os processos apontados pela DICAP (Despacho n.º 1431/15 - GCG, peça n.º 16).

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se à peça 19, através do Parecer n.º 126/15, assim ementado:

Representação. Decisão condenatória em matéria trabalhista. Matéria que extrapola a competência da Diretoria de Análise de Transferências. No mérito: Convênios municipais analisados e julgados por esta Corte, com julgamento pela irregularidade e com trânsito em julgado. Ausência de elementos hábeis a demonstrar efetivo dano ao erário e ausência de vinculação da possível despesa da condenação trabalhista a instrumento de Convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC (Parecer n.º 13342/15, peça n.º 20), por seu turno, pontificou:

No presente caso, observa-se que não existem controvérsias quanto aos fatos que deram origem ao descumprimento do dispositivo constitucional, quais sejam, (i) a contratação de trabalhadora para prestar serviços à Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul e (ii) o vínculo direto entre a Associação e o Município de Rio Branco, em função do repasse de recursos públicos.

Ainda, cabe evidenciar que a Sra. Ariane Patrícia de Lima foi contratada para a prestação de serviços contínuos, não se enquadrando em nenhuma das exceções permitidas pela Carta Magna ou pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte.

Isto posto, não há dúvidas quanto ao descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que prevê expressamente a aprovação prévia em concurso para a investidura em cargo ou emprego público, em observância aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Desta forma, uma vez caracterizados os elementos delatores da terceirização indevida, decorrentes da execução de serviços por pessoa interposta sem a realização de concurso público, esta Procuradora de Contas opina pela procedência da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos revela que a Representação é procedente ante a ocorrência de violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[2]. O Município de Rio Branco do Sul efetivamente se utilizou da APMI (empresa interposta) para a contratação de pessoal.

É dever do ente público fiscalizar a execução dos convênios firmados, não permitindo que os recursos públicos repassados sejam empregados na terceirização ilícita de atividades finalísticas da própria Administração Pública em afronta à regra do concurso público, sob pena de responsabilização.

Considerando a falta de informações nos autos acerca do período exato da contratação, do gestor responsável pela mesma, ausência de identificação do Convênio específico que teria dado ensejo à contratação inquinada de ilegal no âmbito judicial, bem como a incerteza quanto à própria liquidação do pagamento oriundo da condenação solidária entre a APMI e o Município, cabível apenas recomendação ao atual alcaide, nos termos acima mencionados.

Além disso, releva notar que em favor dos gestores milita a presunção de que os serviços foram efetivamente prestados, motivo pelo qual, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a devolução dos valores pagos é indevida, seja pelo responsável pelo pagamento ou pelo beneficiário, sob pena de configurar-se enriquecimento indevido da entidade que deles se aproveitou.

Ademais, como bem apontado no Parecer de peça 19, é possível verificar que eventual terceirização ilícita no Convênio firmado entre o Município de Rio Branco do Sul e a APMI no exercício de 2007 está sendo analisada nos autos de Prestação de Contas n.º 21067/08, ainda pendente de julgamento.

Em relação ao exercício de 2008, encontra-se com trânsito em julgado o Acórdão n.º 4184/14 - Primeira Câmara, assim ementado:

Tomada de contas ordinária. Prestação de Contas de Transferência. Associação de



Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul. Exercício de 2008. Pela irregularidade das contas, em razão da utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público, realização de despesas sem licitação, contratação de pessoal sem concurso público, ausência de prestação de contas do valor de R\$ 174.261,71, despesas indevidas com pagamento de juros e multas no montante de R\$ 11.439,33 e não cumprimento dos objetivos conveniados, ressalvada a inobservância da adequada classificação orçamentária e contábil da despesa relativa às despesas com pessoal contratado sem concurso público. Devolução integral dos recursos, imputação de multas e remessa de cópias à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público Estadual. (grifos nossos)

Trechos do Acórdão demonstram a responsabilização de um dos gestores aqui envolvidos, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Ordinária e irregulares as contas de Transferência Voluntária recebidas pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul – APMI, mediante Termos de Convênio nos 01/2008 e 02/2008, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Amauri Cezar Johnsson, ex-Prefeito (gestão de 15/11/2007 a 23/10/2008), repassador dos recursos, e da Sra. Sonia Rozália Johnsson, ex-Presidente da APMI (gestão de 01/01/2007 a 31/12/2012), gestora das contas, em razão das seguintes irregularidades: utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público, realização de despesas sem licitação, contratação de pessoal sem concurso público, ausência de prestação de contas do valor de R\$ 174.261,71, despesas indevidas com pagamento de juros e multas no montante de R\$ 11.439,33 e não cumprimento dos objetivos conveniados, ressalvada a inobservância da adequada classificação orçamentária e contábil da despesa relativa às despesas com pessoal contratado sem concurso público;

(...) III – Aplicar ao Sr. Amauri Cezar Johnsson, gestor municipal no período de 15/11/2007 a 23/10/2008, as seguintes multas:

(...) - art. 87, V, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da contratação de pessoal sem a realização de prova ou teste seletivo, por intermédio de entidade privada; (...)

VI – Remeter cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas que entender pertinentes, em face de eventual prática de ato de improbidade administrativa. (grifos nossos)

Claro que, embora o período laborado pela reclamante tenha se iniciado em 2007 e perdurado até o final de 2008, e a referida tomada tenha analisado apenas convênios relativos a 2008, vislumbro a dificuldade em separar a terceirização iniciado em 2007 e ultimada em 2008. Dai porque acredito que os repasses feitos à APMI tiveram o mesmo móbil que é a terceirização indevida, a qual entendo já sancionada adequadamente pelo Acórdão n.º 4184/14.

Assim, consoante às justificativas apresentadas e no intuito de evitar dupla apenação pelos mesmos fatos (bis in idem), reitera-se a procedência do feito sem aplicação de sanções.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em virtude da admissão de trabalhador em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação, para o fim de DETERMINAR ao Município de Rio Branco do Sul que efetivamente fiscalize os Convênios e Termos de Parceria firmados, vedando-se a terceirização ilícita de serviços típicos e finalísticos da Administração Pública que exijam a realização do competente concurso público, sob pena de responsabilização.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e dar-lhe PROCEDÊNCIA, em virtude da admissão de trabalhador em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação, para o fim de DETERMINAR ao Município de Rio Branco do Sul que efetivamente fiscalize os Convênios e Termos de Parceria firmados, vedando-se a terceirização ilícita de serviços típicos e finalísticos da Administração Pública que exijam a realização do competente concurso público, sob pena de responsabilização.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em <http://www.trt9.jus.br>

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

PROCESSO N.º: 307484/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS, MARCIA SCHIER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 390/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2014. Contas regulares. Expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Márcia Schier, encaminhada para apreciação deste E. Tribunal de Contas pelo Sr. Jorge Luiz de Paula Martins, atual Diretor Presidente do Centro de Convenções de Curitiba.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução n.º 166/15 (peça n.º 23), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face das constatações abaixo enumeradas:

- a) a remessa de dados eletrônicos foi enviada ao SEI-CED intempestivamente, após 30/04/2015;
- b) houve divergências nos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas, conforme demonstrado na tabela de fls. 05;
- c) houve divergências nos saldos das classes e grupos entre a Demonstração do Resultado do Exercício elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEICED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas, conforme demonstrado na tabela de fls. 09;
- d) o Relatório do Controle Interno não apresenta o conteúdo mínimo, notadamente diante da ausência de atesto fiel ao cumprimento das exigências contidas no art. 74 da CF/88; e
- e) o representante legal da entidade não validou integralmente os dados encaminhados em cada remessa por meio do SEI-CED.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 190/15 – DCE, a gestora das contas em epígrafe aduziu, pontualmente, que (peça n.º 28):

- a) dados não enviados, pois havia o entendimento de que a Secretaria de Estado da Fazenda faria as remessas do CCC no exercício de 2014, uma vez que este estava inserido no Sistema Orçamentário do Estado; e
- b) e c) os documentos contábeis enviados na prestação de contas de 2014, foram objeto de avaliação da Auditoria Independente e Conselho Fiscal, aprovados em Assembleia Geral, não restando dúvida que estes representavam a real situação do CCC no período apurado. Os arquivos enviados ao SEI-CED, foram posteriores ao meu desligamento do Órgão, serão devidamente justificados pelo atual Gestor;
- d) o relatório foi elaborado e assinado após a minha saída, no entanto será atendido com o encaminhamento novo relatório pela atual gestão; e
- e) dados encaminhados após o meu desligamento do CCC, fatos estes ocorridos em 28/07/2015 que serão devidamente justificados pelo atual Gestor.

Na mesma senda, o Sr. Jorge Luiz de Paula Martins, asseverou que (peças n.º 30/32):

- b) e c) também foi solicitado ao TC a reabertura do sistema de 2014 para que fossem feitas as devidas correções, informando aquele Órgão que não seria possível, no entanto informou a possibilidade de se proceder a correção das distorções das contas da entidade e os respectivos ajustes dos saldos na tabela – Saldo Contábil Exercício Anterior Estatais, no exercício de 2015;
- d) atendido o item com a elaboração de novo relatório mais completo contendo a informação: “atesto do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição federal”;
- e) foi apenas uma questão de interpretação da Instrução Normativa 93/2013, os documentos foram enviados com a validação do responsável técnico. Para efeito de correção solicitamos ao TC a reabertura do sistema de 2014, conforme anexo o que não foi atendido.

Com isso, a DCE, em sua Instrução n.º 376/15 (peça n.º 35), considerou regularizados os apontamentos suscitados em sua manifestação anterior, recomendando, contudo, que a Companhia obedeça aos prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes, bem como para que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, para evitar que a situação se repita em 2015.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 15779/15 (peça n.º 36).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, nada tem a opor ao entendimento esboçado pela Douta Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, qual seja pela regularidade das contas em apreço, visto que, em sede de contraditório, os interessados obtiveram êxito em suprir, na íntegra, as falhas inicialmente apontadas na Instrução n.º 166/15 – DCE (peça n.º 23).

Outrossim, reputo apropriada a expedição de recomendações à entidade estadual, a fim de que a Companhia obedeça aos prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes, bem como para que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais,



para evitar que a situação se repita em 2015.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual da Sra. Márcia Schier, Diretora Presidente do Centro de Convenções de Curitiba durante o exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. expedir recomendação ao Centro de Convenções de Curitiba, a fim de que a Companhia obedeça aos prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes, bem como para que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, para evitar que a situação se repita em 2015;

3.3. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual da Sra. Márcia Schier, Diretora Presidente do Centro de Convenções de Curitiba durante o exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. expedir recomendação ao Centro de Convenções de Curitiba, a fim de que a Companhia obedeça aos prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes, bem como para que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, para evitar que a situação se repita em 2015;

III. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO N.º: 344193/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL

ADVOGADO: IDERVAN CAETANO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 391/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2014. Contas regulares.

Aposição de ressalva. Aplicação de multa. Expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ardisson Naim Akel, Presidente da Junta Comercial do Paraná.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução n.º 132/15 (peça n.º 41), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face das constatações abaixo enumeradas:

a) não foi dado atendimento ao teor da Instrução Normativa n.º 101/2014-TC, notadamente quanto à omissão em apresentar medidas e/ou resultados dos exercícios financeiros de 2011 e 2012, bem como quanto ao fato de ter ofertado apenas relatório da Controladoria Geral do Estado e não relatório de Controle Interno do próprio órgão;

b) não foi dado atendimento ao teor da Instrução Normativa n.º 93/2013-TC, visto que houve atraso na remessa dos dados do 3º Quadrimestre ao sistema SEI-CED (vide recibo n.º 2015410290, fechado em 18/05/2015) e restaram ausentes de validação os dados encaminhados em cada remessa pelo representante legal, sendo que, quanto ao primeiro apontamento, considerando que o exercício de 2014 foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, bem ainda que coincidiu com a implantação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público nas Entidades Estaduais, entende-se que nesta prestação de contas do presente exercício, o fato não deve ensejar a aplicação de sanções aos responsáveis;

c) carece de maiores explicações a contabilização do montante de R\$ 26.371.756,79 na Redução a Valor Recuperável e Ajuste para Perdas, devendo ser melhor especificados os lançamentos e as justificativas que a compõe;

d) foram constatadas inconsistências quando da comparação entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED, consoante discriminado na tabela de fls. 07;

e) movimentação bancária em instituição privada; e

f) falhas formais em contrato.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 157/15 – DCE, a autarquia em epígrafe aduziu, pontualmente, que (peça n.º 52):

a) foi comprovada a adoção de medidas no intuito de dar atendimento às recomendações e ressalvas apostas no julgamento das contas dos exercícios financeiros de 2011 (v. Acórdão n.º 3099/12-STP) e 2012 (v. Acórdão n.º 1240/14-

STP). Ainda, com relação ao Relatório do Controle Interno, relatou, pontualmente, as soluções adotadas a fim de suprir as recomendações expostas no Relatório da Controladoria Geral do Estado;

b) os atrasos se devem às momentâneas dificuldades apresentadas pelo próprio sistema SEI-CED, aliás reconhecidas pelo relatório do TCE no item 1.b, bem como à dificuldade de pessoal neta autarquia, que a obrigou às prestações de conta em ritmo mais lento;

c) se deve, em primeiro lugar, à ausência ainda de consolidação do orçamento anual, visto que, quando da virada do ano 2014/2015, alguns dados referentes à evolução patrimonial e de receita da JUCEPAR passaram a compor não mais o quadro do ano anterior, mas do presente, tudo com reflexos nas demonstrações financeiras. Lembrando o dado relevante de que a recente troca do sistema PCASP, pelo governo do Estado, acarretou em necessidade de conferência na alimentação dos dados e plano de contas das entidades públicas. A apontada redução patrimonial no período, assim, decorre da transferência, feita ao cofre central do Estado, dos valores de superávit orçamentários da JUCEPAR de anos anteriores, na forma da lei vigente e conforme artigos 33 e 34 da lei orçamentária anual do Estado. Esse superávit transferido, ex vi legis, para o Estado, monta em cerca de vinte e cinco milhões de reais (conforme detalhamento adiante), também impondo reflexos na precisão dos valores de correção, nas referidas tabelas;

d) foram constatadas inconsistências quando da comparação entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED, consoante discriminado na tabela de fls. 07;

e) movimentação bancária em instituição financeira privada foi justificada naquele documento, tendo sua situação devidamente regularizada no mês de janeiro/2015 (05/01/2015), quando os recursos aplicados junto ao Sicoob foram totalmente transferidos à instituição bancária oficial (Banco do Brasil), consoante justificado no protocolo n.º 667157/13; e

f) como encerrou contratação em que se apontara ressalva, como atendeu às recomendações do TCE para a adequação de eventuais contratos pendentes, e como o relatório não aponta achados de fiscalização nesse sentido, entende superada a ressalva.

Com isso, a 7ª Inspeção de Controle Externo, em sua Informação n.º 47/15 (peça n.º 54), tendo em vista que os fundamentos contidos na peça de resposta do Órgão atenderam em parte os apontamentos constantes nos relatórios Semestrais desta Inspeção, opina-se pela apresentação dos demonstrativos da transferência total dos recursos em relação ao item “a”, bem como a manutenção da aplicação de multa aos responsáveis pelas falhas apontadas no item “b” acima.

Na mesma senda, a DCE, em sua Instrução n.º 413/15 (peça n.º 55), concluiu pela aposição de ressalva à movimentação bancária em instituição privada – situação corrigida a partir de 05/01/2015, bem como pela expedição de recomendações no sentido de que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita em 2015, e, ainda, para que nas futuras contratações sejam observadas as formalidades legais na elaboração dos contratos. Por fim, pugnou pela cominação da multa preconizada no art. 87, III, d, da LC n.º 113/05, nos moldes expostos pela Inspeção competente, visto que, não obstante o contrato objeto da irregularidade já tenha sido encerrado, o item decorreu de falhas e ocorrências que já haviam sido objeto de recomendações recorrentes por este E. Tribunal de Contas.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 16028/15 (peça n.º 56).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, nada tem a opor ao entendimento esboçado pela Douta Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, qual seja pela regularidade das contas em apreço, visto que, em sede de contraditório, os interessados obtiveram êxito em suprir parcialmente as falhas inicialmente apontadas na Instrução n.º 132/15 – DCE (peça n.º 41).

Com isso, considerando-se que a pendência alusiva à movimentação bancária em instituição privada apenas foi integralmente regularizada em 05/01/2015, para o exercício em exame, nos moldes da Súmula n.º 08 – TCE/PR, corroboro as conclusões por aposição de ressalva ao item.

Em continuidade, diante da rescisão do Contrato n.º 10/2014, celebrado com a sociedade empresarial Salva Serviços Médicos de Emergência SC Ltda., objeto das falhas apontadas pela 7ª ICE, não obstante reste superada a irregularidade sobre o mesmo, mantém-se a recomendação de aplicação de multa ao Sr. Ardisson Naim Akel, por se estar diante de falhas reincidentes, posteriores à expedição de recomendações por parte deste E. Tribunal de Contas. Da mesma forma, reitera-se a expedição de recomendação para que nas futuras contratações sejam observadas as formalidades legais na elaboração dos contratos.

Outrossim, reputo apropriada a expedição de recomendações à entidade estadual, a fim de que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação não se repita em 2015.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Sr. Ardisson Naim Akel, Presidente da Junta Comercial do Paraná durante o exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05 e na Súmula n.º 08 – TCE/PR, em decorrência da movimentação bancária em instituição privada, situação esta integralmente regularizada em 05/01/2015;

3.2. aplicar multa ao Sr. Ardisson Naim Akel, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, d, da LC n.º 113/05, em razão das falhas detectadas quando da celebração do Contrato n.º



10/2014;

3.3. expedir recomendação à JUCEPAR, a fim de que nas futuras contratações sejam observadas as formalidades legais na elaboração dos contratos, bem como para que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita em 2015;

3.4. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Sr. Ardisson Naim Akel, Presidente da Junta Comercial do Paraná durante o exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05 e na Súmula n.º 08 - TCE/PR, em decorrência da movimentação bancária em instituição privada, situação esta integralmente regularizada em 05/01/2015;

II. aplicar multa ao Sr. Ardisson Naim Akel, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, d, da LC n.º 113/05, em razão das falhas detectadas quando da celebração do Contrato n.º 10/2014;

III. expedir recomendação à JUCEPAR, a fim de que nas futuras contratações sejam observadas as formalidades legais na elaboração dos contratos, bem como para que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita em 2015;

IV. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 21238/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 411/16 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Processo de Membro do Tribunal. Legalidade. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Exmº Sr. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, no qual aduz estar de licença para tratamento de saúde no período de 04/01/2016 a 07/02/2016, fundamentada no laudo médico nº 002/2016, de 11/01/2016, expedido pelo serviço médico da Divisão de Saúde e Assistência Social desta Corte de Contas.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 024/16 – peça processual nº 004) primeiramente ressalta que, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte, se aplicam aos Auditores, quanto aos direitos, vedações, impedimentos e obrigações, as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, que, prevê a concessão de licença para tratamento de saúde nos seus arts. 69, inciso I, e 70, caput.

Após, verifica que, conforme laudo médico firmado por três profissionais da área, o requerente está inapto para o exercício do seu cargo pelo prazo de 35 (trinta e cinco) dias, pelo que manifesta-se pelo deferimento do requerimento, com a consequente anotação nos assentamentos funcionais do Exmº Sr. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 819/16 – peça processual nº 006) opina pelo deferimento do pedido e consequente anotação nos assentamentos funcionais do Auditor.

VOTO[1]

Considerando que a licença requerida tem previsão legal e está devidamente fundamentada em laudo médico, acolho as manifestações favoráveis, propugnando por que este Tribunal decida pelo deferimento da concessão de licença para tratamento de saúde ao Exmº Sr. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, devendo-se proceder com as devidas anotações em seus assentamentos funcionais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Deferir a licença para tratamento de saúde ao Exmº Sr. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, devendo-se proceder com as devidas anotações em seus

assentamentos funcionais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 476991/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 329/16

Tendo em vista o Protocolo nº 77489/16 (peças processuais 48 a 55), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões contidas no Acórdão nº 6133/14 – STP (peça nº 34).

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 589001/15

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 338/16

Tendo em vista o Protocolo nº 75990/16 (peças processuais 19 a 42), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colheita o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 389595/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 339/16

Tendo em vista o Protocolo nº 76466/16 (peças processuais 33 a 40), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), Gabinete, em 11 de fevereiro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 255298/15

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: REGINA BALONEKR DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 340/16

Tendo em vista os Protocolos nº 79589/16 (peças processuais 26 a 28) e nº 1013381/15 (peças processuais 20 a 25), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), Gabinete, em 11 de fevereiro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 169723/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 341/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 11 de fevereiro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 79600/97

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 347/16

Tendo em vista a Informação nº. 805/16 da Diretoria de Execuções (DEX), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 11 de fevereiro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 895173/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 355/16

Tendo em vista o Acórdão 5984/15 (peça 13) do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e com fundamento no artigo 364 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos nº 422844/15, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento. Gabinete, em 12 de fevereiro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 136742/09

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA, RUDIMAR EMPINOTTI, MARCELO ROVEDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 356/16

Tendo em vista a Instrução nº. 18/16 da Diretoria de Execuções (DEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Rudimar Empinotti, CPF nº. 329.452.099-20, nos termos do art. 514,

caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e após, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Gabinete, em 15 de fevereiro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 667533/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 361/16

Tendo em vista o Protocolo nº 86127/16 (peças processuais 40 a 46), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para análise do pedido cautelar. Gabinete, em 15 de fevereiro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 198898/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, HELIO JOSE SURDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 363/16

Tendo em vista o Protocolo nº 89509/16 (peças processuais 33/34/35), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), Gabinete, em 15 de fevereiro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 381798/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: LUIZ ALBINO BORGHETTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 365/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE MARILUZ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3890/16 (peça nº 57), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 257444/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MACEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 369/16

Tendo em vista os Protocolos nº 84213/16 (peças processuais 20 a 23) e nº 90760/16 (peças nº 24/25), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), Gabinete, em 15 de fevereiro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 267407/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
INTERESSADO: MARICELIA SOARES DE SA, LAFAYETTE FORIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 370/16

Tendo em vista o Protocolo nº 99539/16 (peças processuais 31 a 156), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), Gabinete, em 15 de fevereiro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 46953/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELENITA DO PILAR MENDES DELFINO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 375/16
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 15 de fevereiro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 204421/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 376/16

Tendo em vista os Protocolos nº 998606/15 (peças nº 134/135) e nº 98915/16 (peças processuais 136 a 140), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), Gabinete, em 15 de fevereiro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 1144050/14

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO - BENEDITO CARDOSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO - 118/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.
O Regimento Interno do TCE/PR é expresso no sentido de que o prazo para se contra-arrazoar um recurso é exatamente o mesmo que a parte adversa teve para propor o recurso:
Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.
E nem poderia ser diferente, sob pena de se conceder indevidamente tratamento diferenciado para as partes envolvidas no processo. Não, se mostra adequado, de acordo com as disposições do Código de Processo Civil[1], que uma das partes tenha de estudar um julgado e preparar seu recurso em 15 dias, ao passo que a outra parte possa estudar as contrarrazões e preparar seu recurso em lapso temporal diferenciado, senão vejamos:
Art. 7.º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. Face ao exposto, indefiro o pleito de Peças 82 e 84 e não conheço das contrarrazões de Peça 87.

Publique-se e, vencido o prazo recursal, encaminhe-se: (a) à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Peça 87; e (b) à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
GCFAMG em 11 de fevereiro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. LC/PR 113/05 (Lei Orgânica do TCE/PR): Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 253589/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 341/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Senhora Prefeita do Município de Mercedes, Claci Maria Rambo Loffi, acostada nas peças 83/84.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 11895/93

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, ANA IZABEL ALHO BARBOSA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 343/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 98710/16, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 248099/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAI
INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, GILDARIO JULIO SANTOS, ADILSON FRANCISCO
PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 345/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 102878/16, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 132666/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, LIDICE PERRIN DE OLIVEIRA, MANOEL ESTEVAM VELASQUE
PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO E RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 346/16

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Senhor LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, contido



nas peças nºs 111/112, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 1/16 – Primeira Câmara, publicado em 20 de janeiro do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 123111/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, TEREZINHA VARELA SCHISLER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 347/16

1. Tendo-se em conta a comprovação do cumprimento da decisão exarada no Acórdão 89/15 – 2ª Câmara, mantida parcialmente pelo Acórdão 5686/15 – Pleno, conforme documentos acostados nas peças 66/67, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 274/163 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer nº 1538/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do Município de Marquinho, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 677166/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ANTONIO CUSTODIO DE MELO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 348/16

1. Tendo-se em conta a comprovação da decisão exarada no Acórdão 3393/14 – Primeira Câmara, mantida integralmente pelo Acórdão 4579/15 – Pleno, conforme comprovantes juntados nas peças 110/111 e 94/95, as manifestações favoráveis contidas no Parecer nº 142/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer nº 1389/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do Município de Siqueira Campos, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 275566/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: JOAO NASSER DE MELO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 350/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Senhor João Nasser de Melo Filho, acostada nas peças 18/20.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 840824/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RESPONSÁVEL MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

DESPACHO 16/16

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Instituto Prudentópolis de Previdência, por meio de sua Presidente, Srª Maira Helena Falkoski, objetivando rescindir o Acórdão nº 3121/15 – Pleno, transitado em julgado em 06/08/2015, que, em processo de relatório de inspeção que culminou na aplicação de multas administrativas à representante do instituto previdenciário, deu provimento parcial a recurso de revista interposto pela referida entidade, afastando a multa relativa à ausência de encaminhamento de documentos, mas mantendo as multas relativas à contratação da empresa Actuarial – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda. – ME e à contratação de advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica, em razão da terceirização indevida de serviços permanentes da administração, em desrespeito ao Prejulgado nº 006, desta Corte.

O instituto previdenciário fundamentou o pedido rescisório no art. 77, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, aduzindo, primeiramente, que atuário é o técnico especializado em matemática que atua, de modo geral, no mercado econômico-financeiro, promovendo pesquisas e estabelecendo planos e políticas de investimentos e amortizações e, em seguro privado e social, calculando probabilidades de eventos, avaliando riscos e fixando prêmios, indenizações, benefícios e reservas matemáticas (profissão regulamentada pelo Decreto Federal nº 66.408, de 03 de abril de 1970, e pelo Decreto Federal nº 806, de 04 de setembro de 1969), não se tratando de serviço de contabilidade geral, e, por via de consequência, não se caracterizando como serviço permanente da administração. Alegou que existem diversos contratos de prestação de serviços pactuados entre a empresa e outros órgãos ou entes municipais, com o mesmo objeto, que já foram objeto de análise por esta Corte, não tendo sido apontada qualquer irregularidade ou aplicadas sanções, informando a juntada de quatro contratos paradigmas, envolvendo o Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré, Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

Quanto à contratação do advogado André Luiz Verboski, o instituto previdenciário alegou que solicitou, a partir de 2012, ao Poder Executivo do Município que cedesse o Departamento de Licitação para dar início aos procedimentos necessários à contratação de empresa para a realização de concurso público para provimento de diversos cargos – dentre os quais o de advogado –, conforme Ofício nº 013/2012, anexado aos autos, e que não teria sido atendido, pois o município já se encontrava próximo do limite prudencial para gastos com pessoal – previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal –, o que teria forçado a responsável legal pela entidade a desenvolver ações concretas visando a solucionar o impasse.

Por fim, postulou a concessão de liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda, visto que a ausência de pagamento das sanções pecuniárias acarretaria a inclusão do nome da responsável no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, e requereu a rescisão do julgado, excluindo as sanções administrativas aplicadas.

É o relatório.

Conforme narrado, o interessado propôs o presente pedido de rescisão com fundamento no inciso II do art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005[1], asseverando que há novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos nos autos de relatório de inspeção nº 342427/11 e no respectivo processo de recurso de revista nº 1112107/14.

Noto que, muito embora o requerente fundamente a presente rescisória na existência de novos elementos de prova, em verdade limitou-se a repetir argumentos de defesa apresentados quando da interposição de recurso de revista (peça processual nº 102 dos autos nº 342427/11).

Conforme informou, procedeu à juntada, nos presentes autos, do Ofício nº 013/2012 (peça processual nº 010), por meio do qual o instituto previdenciário requereu ao Poder Executivo do Município a cessão de funcionários do Departamento de Licitação, a fim de iniciar o processo para contratação de empresa que seria responsável por concurso público que proveria o cargo de advogado.

No entanto, esta matéria já foi amplamente debatida nos autos de relatório de inspeção – conforme Parecer nº 1417/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça processual nº 162 dos autos nº 1112107/14), de modo que o documento juntado não se enquadra na definição de documento novo, não se enquadrando no aludido pressuposto de admissibilidade, demonstrando a clara intenção do requerente de revolver a matéria fática já discutida em processo anterior, mediante remédio jurídico incabível no caso concreto.

Ademais, à guisa de fundamentação, tenho que, ainda que fosse válido, a relevância do documento apresentado deveria torna-lo potencialmente capaz de provocar o rejuízo da matéria – o denominado *judicium rescissorium* –, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que nem de longe se observa no caso em análise.

Do mesmo modo age o requerente ao proceder à juntada de diversos contratos pactuados entre a empresa Actuarial – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda. e entes ou órgãos previdenciários de outros municípios, sob a alegação de que esta Corte não teria apostado censura a estas contratações (Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadoria dos Servidores de Arapongas – peça processual nº 004; Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande – peça processual nº



005; Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré – peça processual nº 018; e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – peça processual nº 019).

Verifica-se, em primeiro plano, que tais documentos não são referentes especificamente ao contrato celebrado entre o Instituto Prudentópolis de Previdência e a supracitada empresa, não possuindo relação direta com o objeto do relatório de inspeção, não tendo, por conseguinte, a mínima capacidade de desconstituir provas já produzidas naqueles autos.

Ademais, mister ressaltar que eventual divergência de entendimento no âmbito desta Corte não é fundamento para proposição de pedido de rescisão, mas sim para a interposição de recurso de revisão, novamente tendo o requerente eleito via inadequada para reter o objurgar o acórdão rescindendo.

Nesse sentido, relata notar que o pedido de rescisão possui pressupostos de admissibilidade restritos, tendo como desiderato expurgar do mundo jurídico decisão evada de grave vício, possibilitando, a partir disso (e apenas a partir disso), a rediscussão do tema posto, nos limites de sua admissibilidade, ou a anulação da decisão rescindendo e consequente retorno dos autos à fase instrutória.

É claro o Prejudicado nº 004 (Acórdão nº 277/07 – Pleno), desta Corte: “XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.” (Sem grifos no original).

Do exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos do art. 77 da Lei Orgânica desta Corte, diante da inexistência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, rejeito o presente pedido, nos termos do art. 495 do Regimento Interno desta Corte[2].

Após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 64, inciso VII, do Regimento Interno), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento e arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 398, § 2º[3], e 168, inciso VII[4], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2016.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 77. *A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material.

2. Art. 495. *Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.*

3. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

§ 2º *O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.*

4. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo:*

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº 981304/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL MUNICÍPIO DE DOURADINA, JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA

DESPACHO 29/16

Considerando que a instauração do processo de tomada de contas especial, nesta Corte, deu-se em razão do cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão nº 4083/15 – 2ª Câmara (autos nº 243008/03), e que, enquanto não houver a apresentação das conclusões da tomada de contas instaurada no Município de Douradina, o acompanhamento da execução continuará a ser realizado no processo nº 243008/03, pela Diretoria de Execuções, determino, com fulcro no art. 313, inciso V, alínea 'b', do Código de Processo Civil[1], e art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], a suspensão do presente processo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou até o cumprimento definitivo da determinação pela municipalidade – nos termos dos arts. 233, § 1º, e art. 234, parágrafo único[4], do Regimento Interno –, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Execuções no transcorrer do prazo estipulado.

Convém ressaltar que eventual descumprimento à determinação contida no Acórdão nº 4083/15 – 2ª Câmara, no prazo estipulado no Regimento Interno, será objeto de deliberação naqueles autos, podendo incidir, além das multas administrativas aos responsáveis, o impedimento para a obtenção de certidão liberatória pelo Município de Douradina, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2016.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 313. *Suspende-se o processo:*

V - quando a sentença de mérito:

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo. (Sem grifos no original).

2. Art. 52. *Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*

3. Art. 233. *Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.*

§ 1º *Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, a perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.*

4. Art. 234. *O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.*

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

5. Art. 95. *O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.*

PROCESSO Nº 66640/02

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL NORBERTO MARTINS QUENTAL

DESPACHO 147/16

Por meio da petição intermediária nº 1010358/15 (peça processual nº 051), o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná propôs pedido de rescisão em face do Acórdão nº 112/13 – 1ª Câmara.

Considerando ser o pedido de rescisão ação de natureza constitutiva negativa autônoma, deve ser autuado em apartado, com o consequente sorteio de relator, nos termos do art. 495 do Regimento Interno desta Corte[1].

Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o desentranhamento das peças processuais nº 051 a nº 065, destes autos, procedendo à nova autuação, como “pedido de rescisão”, e posterior distribuição por sorteio.

Ainda, deverá a unidade técnica promover o encerramento do presente processo, em cumprimento ao Despacho nº 3724/13 (peça processual nº 047).

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2016.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 495. *Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.*

Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento do exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão.

2. VIII- *autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº 391682/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALDOMIRO BELLE.

DESPACHO 496/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[2] da Instrução de Serviço nº 032/2012[1] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 317/16 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 21/16 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 2º *O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 3º *Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

VII – *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*



PROCESSO Nº 540375/15

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, LIDIA MARIA EGAS.

DESPACHO 501/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 325/16 - peça processual nº 044) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 1354/16 - peça processual nº 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 540537/15

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, MARA ELISA DE OLIVEIRA.

DESPACHO 502/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 324/16 - peça processual nº 046) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 1353/16 - peça processual nº 047), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 700380/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS.

DESPACHO 503/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 321/16 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 20/16 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 438100/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIZ DOS SANTOS.

DESPACHO 504/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 308/16 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 24/16 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 400030/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELSON BENEDITO CARDOSO.

DESPACHO 505/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho



nº 311/16 - peça processual nº 026) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 22/16 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 435306/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, AERCIO PIRES.

DESPACHO 508/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 309/16 - peça processual nº 034) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 26/16 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 171457/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS GILIO

DESPACHO 510/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Despacho nº 252/16 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1449/16 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 224542/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADOS: JOAO BIRAL NETO

DESPACHO 511/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Despacho nº 253/16 - peça processual nº 072) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1452/16 - peça processual nº 073), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 646440/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLI RIBEIRO DE SOUSA.

DESPACHO 512/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 98443/16 (peças processuais nº 067 e 068), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



PROCESSO Nº 1043253/14
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, TANIA MARIA DOS REIS.

DESPACHO 513/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 101448/16 (peças processuais nº 022 e 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 32421/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, GILVANA ANTONIASSI PAULISTA SANDOLE

DESPACHO 524/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 93654/16 (peças processuais nº 022 e 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 1094125/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ILTON GONCALVES BARBOSA.

DESPACHO 525/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 105028/16 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 245543/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA

DESPACHO Nº 523/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 23, nos termos da Instrução nº 717/16 - DCM, peça processual nº 27.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 717/16 (peça processual nº 27), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Marco Aurelio Zandona – CPF 712.777.739-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 12 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 254712/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

DESPACHO Nº 524/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 19 a 66, nos termos da Instrução nº 713/16 - DCM, peça processual nº 73.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 713/16 (peça processual nº 73), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Edimar de Freitas Albonetti – CPF 540.036.289-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.



DCM, 12 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 198197/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: GILSON ANDREI CASSOL

PROCURADOR: LUCIMAR ADAMI CAFISSO

DESPACHO Nº 525/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 30, nos termos da Instrução nº 710/16 - DCM, peça processual nº 36.

Após, ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

DCM, 12 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 182797/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

DESPACHO Nº 526/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 e 19, 22 a 32, nos termos da Instrução nº 708/16 - DCM, peça processual nº 34.

Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 708/16 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Arquimedes Ziroldo – CPF 235.777.469-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 12 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 234215/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA

DESPACHO Nº 528/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18, 19, 20, nos termos da Instrução nº 728/16-DCM, peça processual nº 25.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 728/16 (peça processual nº 25), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Washington Luiz da Silva – CPF 442.082.519-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 12 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 264467/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO COELHO PRATES, FERNANDO LUIZ FRISSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 564/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 3217/16 – DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 16 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 243761/15

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, LOURENÇO PEREIRA BORGES, RALFFRE RIBEIRO FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 565/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 3417/16 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 16 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 272532/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: PEDRO JOSE LOPES, CARLOS ROBERTO SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 566/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 3419/16 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 16 de fevereiro de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 259919/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 567/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 3422/16 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 32.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 16 de fevereiro de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5



PROCESSO Nº: 388600/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 568/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 711/16 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI – CPF 238.784.019-49
- MAURO LEMOS – CPF 208.490.019-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 16 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 268256/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 572/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 630/16 (peça processual nº 37), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO – CPF 258.569.019-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 16 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 867613/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA
DESPACHO Nº 573/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 693/16 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- BENTO BATISTA DA SILVA – CPF 492.781.779-20
- FABIO DE OLIVEIRA D'ALECIO – CPF 600.760.209-59
- CLAUDIO GOTARDO – CPF 307.785.810-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 16 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 363720/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, HELIO NETHSON, LUCIANO MARCIO FABIAM
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 579/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 665/16 (peça processual nº 46), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- HELIO NETSHON – CPF 588.955.909-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 16 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 10/16 - DICAP/GP

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
61906/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIBILA JIRKOWSKY MOTTA	Resolução 3514	01/12/2015
961524/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDA LERCO VEDOVIELI	Resolução 3106	15/10/2015
987027/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATILDE ANTONELLO MATOS	Resolução 3190	16/10/2015
1004773/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA MARIA RODRIGUES DE VASCONCELOS	Decreto 1898	24/11/2015
997081/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIR DE OLIVEIRA	Resolução 3176	16/10/2015
985687/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO DE SOUZA	Resolução 3193	16/10/2015
70689/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCEIA RIBEIRO BRAZ	Resolução 3637	07/12/2015
760286/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DE LOURDES ALVES TEIXEIRA	Resolução 2392	07/08/2015
939987/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZOMARA RIBEIRO ROCHA	Resolução 3046	13/10/2015
67343/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENEIDE LANE CRISPIM COSTA	Resolução 3384	01/12/2015
747107/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIL ALVES DA COSTA	Resolução 3279	30/10/2015
766861/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA MOREIRA	Resolução 2400	07/08/2015
975371/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLECIO APARECIDO DA SILVA	Resolução 3091	15/10/2015
996913/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO STEVANIN DA SILVA	Resolução 3200	16/10/2015
54047/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITOR BRAZ LEICHTWEIS	Resolução 3604	01/12/2015
63895/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISALINA ANTONELLO ROSA	Resolução 3534	01/12/2015
63291/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDER ROVER	Resolução 3428	01/12/2015
973050/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA CALDEIRA LEITE	Resolução 3122	15/10/2015



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
63135/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERENICE CHENISKI	Resolução 3537	01/12/2015
991911/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	BERNALDO ALVES DE SOUZA	Decreto 72	10/12/2015
1010714/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS GOMES SANDRA REGINA NESPOLI	Resolução 3605	01/12/2015
63321/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATACIL ELIZABETE DO ROCIO RIBEIRO DOS SANTOS	Resolução 3484	01/12/2015
888584/15	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEODEGAL CAMARGO FRANCA	Portaria 8962	03/11/2015
966771/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA DE CARVALHO SANTOS	Resolução 3127	15/10/2015
760987/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS PEDROSO	Resolução 2375	07/08/2015
938174/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE RENATO DA SILVA DE LIMA	Resolução 3073	14/10/2015
896331/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANNA NELCI ACCO LEMES	Resolução 2799	01/10/2015
62007/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE PECHIM DOS SANTOS	Resolução 3531	01/12/2015
931455/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LYGIA CHRISTINA ZERBATO DE MORAIS	Resolução 3036	08/10/2015
938018/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO LUIZ AZEVEDO	Resolução 3083	14/10/2015
63380/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS LUCIO CARVALHO	Resolução 3362	01/12/2015
894398/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMUNDO KENDRYK	Resolução 3148	16/10/2015
57801/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTEFANO ZUBACZ	Resolução 3441	01/12/2015
69834/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO CALIXTO	Resolução 3643	07/12/2015
1000670/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LOURIVAL AFONSO VIEIRA	Decreto 1897	24/11/2015
56457/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA ROCHA	Resolução 3396	01/12/2015
683702/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GENESIO NEVES DE OLIVEIRA	Portaria 637	01/08/2015
59200/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS MARQUES	Resolução 3405	01/12/2015
63364/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIOMAR DE JESUS SALES GBUR	Resolução 3427	01/12/2015
686990/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA CRISTINA STRADIOTO	Portaria 641	04/08/2015
987043/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA DE SALES VIEIRA	Resolução 3188	16/10/2015
62171/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 3406	01/12/2015
952851/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	SUZANA KADOZAWA SAKAMOTO	Decreto 56	22/10/2015
961303/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA FACCIN	Resolução 3103	15/10/2015
982777/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO VICTOR NICLODI	Resolução 3159	16/10/2015
63950/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ FREITAS DE LIMA	Resolução 3612	02/12/2015
55523/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA CABRAL MARQUES	Resolução 3372	01/12/2015
766870/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSON VITOR LUIZ	Resolução 2373	07/08/2015
938140/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VENCESLAU DOS SANTOS	Resolução 3072	14/10/2015
62341/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON ROCHA MESQUITA	Resolução 3407	01/12/2015
64123/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA		Resolução 3610	02/12/2015

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
951197/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA BROTTTO JUSTUS	Resolução 3126	15/10/2015
67831/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE SANTOS BORGES	Resolução 3595	01/12/2015
740668/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ORLANDA DOS SANTOS	Portaria 661	04/08/2015
55442/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BASILIO CANEWSKI	Resolução 3376	01/12/2015
61914/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANDRO CARLOS DAL VESCO	Resolução 3360	01/12/2015
760790/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA DURAES JUNCO	Resolução 2402	07/08/2015
762467/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SCHIELA MARIA RODRIGUES DE AVILA	Resolução 2250	03/08/2015
984621/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLADIS BETTONI SCHENATO	Resolução 3167	16/10/2015
63585/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH APARECIDA DE ANDRADE BUENO	Resolução 3379	01/12/2015
761100/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE FERNANDES DE OLIVEIRA	Resolução 2396	07/08/2015
987116/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA	Resolução 3193	16/10/2015
403726/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILDREY MARA CUNHA DOS SANTOS AMBROSIO	Portaria 353	01/04/2015
990664/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TELMO ROQUE KUHN	Resolução 3209	16/10/2015
987566/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIANE SOARES COSTA	Resolução 3205	16/10/2015
75478/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA MARIA DA SILVA	Resolução 3665	10/12/2015
760650/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALI SZEREMETA DA CRUZ	Resolução 2374	07/08/2015
997120/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EIKO HELENA YANAGA	Resolução 3174	16/10/2015
836045/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA FRESSATO	Resolução 2563	01/09/2015
832917/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	ZILDA DE OLIVEIRA BATISTA	Portaria 7008	15/08/2014
427315/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	EUNICE MARIA DA SILVA SANTOS	Portaria 7739	20/05/2015
987710/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO WILSON DOS SANTOS	Resolução 3214	16/10/2015
59278/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDLA DO ROCIO NASCIMENTO ROMANO	Resolução 3535	01/12/2015
61221/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO DIAS DA SILVA	Resolução 3362	01/12/2015
991210/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLELIA NEIDSE LEMOS	Resolução 3159	16/10/2015
55035/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA	Resolução 3401	01/12/2015
61191/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA PIAIA TOMASI	Resolução 3541	01/12/2015
979270/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARLENE MARQUES DE OLIVEIRA MORENO	Decreto 64	28/11/2015
61922/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO DA SILVA BRITO	Resolução 3358	01/12/2015
64131/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZEQUIEL GOMES RODRIGUES	Resolução 3610	02/12/2015
76148/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE MADSEN	Resolução 3732	16/12/2015
59405/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DE FATIMA RAMOS	Resolução 3398	01/12/2015
70840/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AFONSO KAISER	Resolução 3647	07/12/2015
1010781/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ATILIO RODOLFO LAZARIN MORETO	Resolução 3370	01/12/2015
51650/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE SCHUEDA	Resolução 3380	01/12/2015
973301/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONIZIO OLIVEIRA	Resolução 3075	15/10/2015



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
63917/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA KUNIKO SUZUKI NAKAHATA	Resolução 3545	01/12/2015
70263/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR PIRES DA SILVA	Resolução 3649	07/12/2015
59537/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE PERARDT FARIAS	Resolução 3446	01/12/2015
76059/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO APARECIDA CARDAMONE	Resolução 3660	10/12/2015
56473/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUIZ DE SENA	Resolução 3393	01/12/2015
59502/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODILIA CLAUDINO LIMA	Resolução 3440	01/12/2015
894274/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELEI ASSUNCAO FELICIANO	Resolução 3233	16/10/2015
1000212/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCELINA STROPPA DE OLIVEIRA	Decreto 1910	24/11/2015
894894/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA NACHORNIK	Resolução 2828	01/10/2015
62287/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINEZ ALVES MOISES	Resolução 3383	01/12/2015
68013/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDE COLLE	Resolução 3396	01/12/2015
889730/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	MARIA DE JESUS DA SILVA	Portaria 7047	13/09/2014
724514/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARIN REGINA LUHM	Portaria 670	12/08/2015
763722/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILMA CAMPOS BACON	Resolução 2329	03/08/2015
760839/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA DA CRUZ MOREIRA	Resolução 2395	03/08/2015
939162/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO	Resolução 3056	13/10/2015
358984/15	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	MARIA ISABEL FERNANDES DA ROCHA	Portaria 700	14/04/2015
1011354/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENIZE VERIDIANA DE CAMARGO CHANDOHA	Resolução 3370	01/12/2015
855585/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	NILZA ROSA DE OLIVEIRA	Portaria 7043	09/09/2014
999610/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE PINTO	Decreto 1908	24/11/2015
715787/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JORGE MANOEL DA SILVA	Portaria 652	04/08/2015
760146/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADALENA MARIA DIAS ALVES JORQUERA	Resolução 2399	07/08/2015
999408/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DEVAIR LEITE DA SILVA	Decreto 1909	24/11/2015
59340/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA GOMES DE SOUZA	Resolução 3546	01/12/2015
883906/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSONO AQUINO MACHADO	Resolução 2924	05/10/2015
60870/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSUE AMELIO DOS SANTOS	Resolução 3427	01/12/2015
983005/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY VON MAYWITZ GANTER	Resolução 3202	16/10/2015
990672/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE REGINA CORTEZE DA SILVA	Resolução 3154	16/10/2015
788466/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDENI RODRIGUES GARCIA	Portaria 728	26/08/2015

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
878619/15	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA ROMILDA KNOPIK	Portaria 8542	07/10/2015
967395/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CORREA DIAS	Resolução 3121	15/10/2015
62481/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS SANTANA	Resolução 3401	01/12/2015
991334/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA APARECIDA VEIGA DE AZEVEDO	Resolução 3169	16/10/2015
968812/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR LUIZ DA SILVA	Resolução 3135	15/10/2015
939383/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENIR GAZIN LOPES JUSTINI	Resolução 3054	13/10/2015
59570/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA CANDIDA SANCHES ANTUNES	Resolução 3447	01/12/2015
763633/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO SOCORRO MATOS JUNQUEIRA DA SILVA	Resolução 2330	03/08/2015
894835/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA DE FATIMA FERRAZ DE PAULA	Resolução 2907	01/10/2015
996808/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALFREDO RIBEIRO RODRIGUES	Resolução 3153	16/10/2015
63208/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO MARCELO NERONE	Resolução 3361	01/12/2015
64085/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANO MASSANEIRO	Resolução 3611	02/12/2015
687074/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDSON LUIZ DOUKEY	Portaria 642	04/08/2015
938972/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO FERREIRA CAVALLI	Resolução 3112	15/10/2015
62031/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL RENATO DOS SANTOS	Resolução 3473	01/12/2015
835650/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO VALDIR SOUZA	Resolução 2578	01/09/2015
62279/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA KRACIESKI	Resolução 3395	01/12/2015
62074/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBERTINA SUELI GEHLEN	Resolução 3534	01/12/2015
730964/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA REGINA DE BORBA FERREIRA	Portaria 634	04/08/2015
63909/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO FERREIRA	Resolução 3450	01/12/2015
966640/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO MABA JUNIOR	Resolução 3114	15/10/2015
75362/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE MANZONI LOURENCO	Resolução 3677	10/12/2015
17990/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ILZA PAGESKI	Portaria 497	17/07/2015
989402/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE SUTIL GABRIEL VAZ	Resolução 3184	16/10/2015
720411/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LENITA OLIVEIRA KRUGER BARRETO	Portaria 318	01/04/2015
955400/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUZIA MENDES	Resolução 3147	15/10/2015
75532/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEREZ ROCHA	Resolução 3673	10/12/2015
51838/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DA COSTA	Resolução 3544	01/12/2015
1010846/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE BATISTA DOS REIS TRIGLEO	Resolução 3605	01/12/2015
969371/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEMENTINO KROMINSKI	Resolução 3134	15/10/2015
763579/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR VINICIUS KOGUT	Resolução 2313	03/08/2015
982890/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLETO ANTONIO CASTAGNOLI	Resolução 3155	16/10/2015
1012890/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILMO GIROTTO	Resolução 3592	26/11/2015



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
766012/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERIVALTO SANTOS DE OLIVEIRA	Resolução 2335	03/08/2015
60748/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUREMA DA ROSA TESSARI	Resolução 3405	01/12/2015
61892/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONI APARECIDA DE SENE COUTINHO	Resolução 3516	01/12/2015
987795/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DO CARMO	Resolução 3189	16/10/2015
982610/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA EDITH CALVETTI	Resolução 3153	16/10/2015
75290/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANILZA GOMES DE PONTES	Resolução 3663	10/12/2015
63100/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILDA MARIA DE MOURA ELIAS	Resolução 3444	01/12/2015
938867/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ MARCELINO	Resolução 3142	15/10/2015
70166/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO HANCZ	Resolução 3646	07/12/2015
987833/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO ANTONIO CATAPAN	Resolução 3212	16/10/2015
896641/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOELINO NOSMARIO NOGUEIRA	Resolução 2833	01/10/2015
59235/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES CARNEIRO DA CUNHA DINIZ	Resolução 3596	01/12/2015
70875/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	LIDIA DE MELLO PACHECO	Decreto 12	27/01/2016
52737/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSIRES MAURICIO CARZINO	Resolução 3366	01/12/2015
983129/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI MAGDA BERTUZZO GUIMARAES	Resolução 3202	16/10/2015
984699/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI BARONI RAZENTE	Resolução 3206	16/10/2015
61965/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE DOLINSKI BONIN	Resolução 3375	01/12/2015
987744/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA GAVIOLI MELO	Resolução 3197	16/10/2015
55019/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO APARECIDO PONTES	Resolução 3449	01/12/2015
961117/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA APARECIDA FERIANI DE ALMEIDA	Decreto 62	17/11/2015
666816/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA DAMMSKI	Portaria 599	01/07/2015
1011311/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CYNTIA CANDIDO GONCALVES GINOTTI PIRES	Resolução 3457	01/12/2015
60772/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS CABRAL	Resolução 3448	01/12/2015
939499/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURIVAL ANTONIO ALBINI	Resolução 3057	13/10/2015
1017000/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	AMELIA GOOD	Decreto 21731	02/12/2015
855747/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	MARIA DAS DORES DOS SANTOS	Portaria 7044	09/09/2014
932265/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	JOANA KECHVE GUNHA	Decreto 2213	12/11/2015
984060/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRAZILINO ALVES PEREIRA	Resolução 3162	16/10/2015
884040/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS CAMPEAO	Resolução 2978	05/10/2015
62260/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BORTOLO ACIR CAVASSIN	Resolução 3382	01/12/2015
52710/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO BERNARDO DE MOURA	Resolução 3432	01/12/2015
57968/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GONCALVES	Resolução 3595	01/12/2015
896919/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE MARY RIBEIRO FARAH ALIOT	Resolução 2830	01/10/2015

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
787885/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIZ BORSATO GALESKI	Portaria 748	01/09/2015
931137/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDE MARIA SIQUINELI MENDES	Resolução 2995	08/10/2015
894703/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH SIERRA MOREIRA SOUZA	Resolução 2875	01/10/2015
982831/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	UMBELINA DE LOURDES CARDOSO	Resolução 3213	16/10/2015
950980/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 3089	15/10/2015
1013225/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS ALVES	Resolução 3185	16/10/2015
51919/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH MARIA HOFFMANN	Resolução 3477	01/12/2015
983951/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARIA OLIVEIRA MARTINS	Resolução 3178	16/10/2015
1011273/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE GARCIA ALVES	Resolução 3371	01/12/2015
939464/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMILDA CASTELAR CITON	Resolução 3053	13/10/2015
982866/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA BONILHA BURGER	Resolução 3199	16/10/2015
1011281/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARCILEI APARECIDA DA COSTA DE MELLO	Portaria 768	22/12/2015
59421/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZANGE DO CARMO SANTOS	Resolução 3485	01/12/2015
1012814/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARCILEI APARECIDA DA COSTA DE MELLO	Portaria 769	22/12/2015
17915/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	CLEUZA APARECIDA CANDIM	Portaria 357	24/12/2015
763463/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO GALDINO	Resolução 2341	03/08/2015
62783/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITA PEREIRA DA SILVA	Resolução 3476	01/12/2015
938220/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE OSMARI DA SILVA	Resolução 3072	14/10/2015
938824/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELI SCHIMING LIMA	Resolução 3096	15/10/2015
983188/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMI HEIDGGER FARIAS	Resolução 3203	16/10/2015
59049/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDALENA AGNELI PINHO	Resolução 3447	01/12/2015
57208/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES AMESTRONG TOSTO	Resolução 3538	01/12/2015
785645/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEI CARLOS BATISTA	Portaria 369	03/08/2015
896129/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUIZA OLIVEIRA DE PAULA ROCHA	Resolução 2897	01/10/2015
950018/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORINATO JOSE DE OLIVEIRA	Resolução 3131	15/10/2015
60853/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO JORGE GONCALVES	Resolução 3368	01/12/2015
62210/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCELIA MARIA CUBIS SKRSYSZOWSKI	Resolução 3387	01/12/2015
678024/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA APARECIDA ZANELLI	Resolução 2173	14/07/2015
997014/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE LOURDES FAXINA VIAIS	Resolução 3164	16/10/2015
955532/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACINTA BECHER WATTE	Resolução 3129	15/10/2015



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
1011001/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO MACHADO	Resolução 3371	01/12/2015
62830/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ	MARIA SALETE DE SOUZA	Decreto 16258	18/08/2015
70220/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI CAMARGO BRUNO POLLI	Resolução 3648	07/12/2015
882152/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA LUCIA MANTOVANI MULZA	Resolução 2788	18/09/2015
57500/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON ALBERTO FARAGO	Resolução 3377	01/12/2015
895947/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GONCALO SIGNORELLI DE FARIAS	Resolução 2836	01/10/2015
67637/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER RODRIGUES	Resolução 3552	01/12/2015
760227/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA SANTANA	Resolução 2373	07/08/2015
884724/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CESAR DE CAMARGO	Resolução 2925	05/10/2015
58956/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI LAUREANO	Resolução 3431	01/12/2015
63429/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELI LUCIA STANSKI VOSS	Resolução 3442	01/12/2015
62198/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE OSIRES WOLFF	Resolução 3385	01/12/2015
984567/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOFIA DE AGUIAR SAMPAIO	Resolução 3205	16/10/2015
986926/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIREI LUIZ MALINOWSKI	Resolução 3227	16/10/2015
54446/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO PARMA	Resolução 3454	01/12/2015
57011/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENESIO FERNANDES ROCHA	Resolução 3397	01/12/2015
771229/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE NOEL RAMOS	Resolução 2442	17/08/2015
998126/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELICIR VEIGA	Resolução 3171	16/10/2015
941736/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEISE DO ROCIO XAVIER TABORDA	Resolução 3055	13/10/2015
58883/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CORREIA LOPES	Resolução 3430	01/12/2015
60454/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS OSMAR UMLAUF	Resolução 3382	01/12/2015
62430/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO STIVAL	Resolução 3485	01/12/2015
57380/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE GREIN LOPES	Resolução 3538	01/12/2015
60993/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANILDA MARIA ROSSI	Resolução 3601	01/12/2015
771105/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA DOS SANTOS	Resolução 2456	17/08/2015
1009996/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	JAIR RODRIGUES DE LIMA	Decreto 3995	28/11/2015
57305/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ LUIZ SANTE DEARO	Resolução 3531	01/12/2015
834670/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ SCATAMBULO GERALDINI	Resolução 3500	26/11/2015
75974/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE FATIMA BECHINSKI	Resolução 3679	10/12/2015
761002/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA SANTOLINI SILVA	Resolução 2393	07/08/2015
51625/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM ALVES MARCELINO	Resolução 3385	01/12/2015
882187/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTINA DA CUNHA CRUZ	Resolução 2789	18/09/2015
883825/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO MARTINS CORREIA	Resolução 2923	05/10/2015
61981/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MENDES MATTOSO	Resolução 3601	01/12/2015
883663/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ SERGIO GONCALVES	Resolução 2922	05/10/2015
835790/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA GONCALVES DE MENEZES	Resolução 2575	01/09/2015
75311/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DE SOUZA MAGNONI	Resolução 3659	10/12/2015
895670/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA CARREIRA PEQUENO	Resolução 2887	01/10/2015

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
59383/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELUZA BORTOLUZZI VANDERLUNDE	Resolução 3381	01/12/2015
987418/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SOELI BELIN DIAS	Resolução 3195	16/10/2015
69907/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORMA REGINA SANTOS DA SILVEIRA	Resolução 3644	07/12/2015
59472/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO	Resolução 3442	01/12/2015
63267/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO FLORINDO FERREIRA DA SILVA	Resolução 3359	01/12/2015
896501/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORACI DUARTE BARBOSA	Resolução 2832	01/10/2015

DICAP, em 12 de fevereiro de 2016.
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Diretora

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de fevereiro de 2016.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

PROCESSO N º: 74730/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, VILMA LUDEMANN GALDINO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1336/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3665/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Duval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 74277/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, REGINA CELI VARGAS VIEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1337/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar



a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3740/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 946096/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: GERALDO MARQUES MONTEIRO, HEVERSON JOSE TUROZI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1338/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3752/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 769038/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZABEL CRISTINA BABI, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1339/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3768/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1008213/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1340/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3895/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 976513/15

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, IRENICE APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1341/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3901/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 940063/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1342/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3908/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 939901/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, MARIA DAS DORES IPOLITO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1343/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3910/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 976815/15
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, JOSE ELIAS DA SILVA NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1344/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3915/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 55990/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, JONAS RIBEIRO DA COSTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1345/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3920/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1390/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE
INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, IVETE BALBINO DA SILVA TRENTIM
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1346/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE XAMBRE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3938/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- MUNICÍPIO DE XAMBRE – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 789256/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, IZAURA GIAROLA PITA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1355/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/02/2016. O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/02/2016 (peça nº 19). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 645165/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LIDIA PIETROSKI PIZANI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1356/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/02/2016. O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/02/2016 (peça nº 19). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1068663/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARILYN PADOAN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1358/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/02/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/02/2016 (peça nº 26). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 185648/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1359/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/02/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/02/2016 (peça nº 24). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 645858/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, RAQUEL CRISTINA CAPOVILLA ZANCANARO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1360/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/02/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/02/2016 (peça nº 20). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper



Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 644460/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, REGINALDO SCHOSSIG, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1361/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/02/2016. O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/02/2016 (peça nº 19). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1097760/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDILEUSA PEREIRA PINHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1362/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/02/2016. O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/02/2016 (peça nº 22). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 804283/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, NERVI JOSE PEREIRA DA CRUZ, SIRLENE MARIA DA CRUZ
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1363/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/02/2016. O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/02/2016 (peça nº 19). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 54590/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE BERNARDONI FILHO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1364/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/02/2016. O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/02/2016 (peça nº 26). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1085118/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DALVA APARECIDA BASSI DE FRANCHI SIQUEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1365/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/02/2016. O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/02/2016 (peça nº 24). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 201856/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1366/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/02/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/02/2016 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 643669/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, DETLEF HARTWIG WAGNER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1367/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/02/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/02/2016 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 822490/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, APARECIDA NEIDE BELOTTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1368/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/02/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/02/2016 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 765985/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1369/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/02/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/02/2016 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 849852/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ARISTOTELES LUIZ DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1370/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/02/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/02/2016 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 63259/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SELMA BALLAO DE LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1371/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3907/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 976491/15
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, EVA NEGRELO DA SILVA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1373/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4008/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 71367/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, DURVAL MARTINS PEREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1374/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4019/16-DICAP (peça nº 31), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 916391/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA APARECIDA DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1375/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4026/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 918890/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WILMA BRUNETTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1376/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4035/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 918440/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, GENTIL MOLINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1377/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e



autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4042/16-DICAP (peça nº 31), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 920070/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, LEONICIA DE FATIMA BARBOZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1378/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4046/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 925870/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANGELIN VAZ DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1379/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4047/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 949842/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA IVONETI BAGLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1380/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4056/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 994570/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROMUALDO CARIGNANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1381/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4058/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 960188/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, AIRES PEDRO BALESTRIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1382/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4063/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 952860/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MANOEL QUEIROZ DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1383/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4064/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 737888/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, ALVACI HAAS, MARIA TEREZA SENS KRAPP
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1384/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 380/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 846873/15
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, ELZA MARIA TEIXEIRA CAMPANHA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1385/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4068/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 548759/15
ORIGEM: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, SEVERINO RODRIGUES DE SOUZA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1386/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 382/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1006660/15
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, ILMA DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1387/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4076/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 926710/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1388/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4077/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 922588/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, EONICE PESTANA FERNANDES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1389/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4082/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 927369/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, ROSELI VENTURA BLONSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1390/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4095/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 996158/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUCIA HELENA CORREA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1391/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar



a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4096/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 930734/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, ARGENIO AMARO LOPES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1392/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4098/16-DICAP (peça nº 33), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 996395/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUCIA HELENA CORREA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1393/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4101/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 256029/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1394/16

Em face do teor da Petição Intermediária 588696/15 (peças 14 e 15), encaminhe-se ao Relator para apreciação do encerramento do presente feito, uma vez que as admissões em análise estão sendo tratadas no processo 257475/14.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO N.º: 719162/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, ALVACI HAAS, ADEMAR ANTUNES DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1395/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4103/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 711471/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, ALVACI HAAS, MARIA ELIZABET DE PAULA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1396/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4106/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 954552/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, CLAUINICE MARIA DE OLIVEIRA CATARINO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1397/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4109/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 67556/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA APARECIDA BARBOSA BIASAO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1398/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4110/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 989690/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA DO CARMO DANTAS MONTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1399/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4113/16-DICAP (peça nº 31), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 715213/15
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1400/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4124/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 32060/16
ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO: JOÃO DALMACIO PAVINATO, ALDECIR CAIRRAO, SUELI APARECIDA ZAMINELLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1401/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO



DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4126/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1002002/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, IRMA SLAVIERO PIRANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1402/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4132/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 704955/15

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARIO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1403/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4133/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para

deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1002037/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, MARLI PEREIRA MANCE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1404/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4135/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 20436/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ONILDO GELATTI, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, MARIA LIZETE PELANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1405/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4137/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 704939/15
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: CLEONICE IZIDIO DE AZEVEDO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1406/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 4139/16-DICAP (peça n.º 14), intimando:

- **CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 62376/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIZABET MARCONDES DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1407/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 4146/16-DICAP (peça n.º 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 592677/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON JULIO RIBEIRO, ALVACI HAAS, MARILDA DO CARMO MENDES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1409/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 387/16-DICAP (peça n.º 25), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 62040/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LEONILDA IANKE
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1410/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 4154/16-DICAP (peça n.º 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 264360/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: CLAUDECIR PEGORARO, JOÃO DORVALINO MACHADO NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1416/16

Tratam os autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça n.º 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/02/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 15/02/2016 (peça n.º 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 17 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2016

Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas Entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 216-A, também do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Fica instituída a Agenda de Obrigações Municipais, relativa aos eventos de competência do exercício de 2016, na forma dos Anexos I e II desta Instrução Normativa, com as seguintes aplicabilidades:

I – ANEXO I: Poder Executivo e Legislativo dos Municípios, Entidades Municipais da Administração Direta e Indireta (exceto as compreendidas no inciso II); e
II – ANEXO II: Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais, e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

§ 1º Os prazos relativos a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral aplicam-se igualmente aos municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando da perda da faculdade de opção pela semestralidade, nas hipóteses de extrapolação de limites da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 2º As obrigações relacionadas no Anexo II aplicam-se a todas as sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, sejam elas dependentes, ou não, para efeito da LRF.

Art. 2º A obrigação de liberação de informações ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica de cada Município (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, determinadas na Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.

§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deste artigo deverá observar a listagem de informações mínimas estabelecidas na Instrução Normativa n.º 89/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com base no Decreto Federal n.º 7.185, de 27 de maio de 2010.

§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizadas nos termos das Instruções Normativas atinentes ao assunto.

§ 3º Para os fins do previsto no parágrafo anterior, a entidade deverá prestar bimestralmente a declaração de atendimento à Lei da Transparência, nos termos do artigo 42 da Instrução Normativa n.º 89/2013. A falta de atualização dessa declaração poderá implicar na emissão de Análise de Gestão Fiscal com indicação de irregularidade e impedimento ao recebimento da Certidão Liberatória.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

ANEXO I

Aplicabilidade: Poder Executivo e Legislativo dos Municípios e Entidades Municipais da Administração Direta e Indireta (exceto Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas Municipais com Personalidade Jurídica de Direito Privado)

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	ATÉ 50 MIL HABITANTES	MAIS DE 50 MIL HABITANTES	FUNDAMENTO LEGAL
05/01/16	Encerramento do Mural das Licitações do mês de dezembro de 2015	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
25/01/16	Fechamento do Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP) do 6º bimestre de 2015	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	ATÉ 50 MIL HABITANTES	MAIS DE 50 MIL HABITANTES	FUNDAMENTO LEGAL
29/01/16	Fechamento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) 2015 (mês de outubro)	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 71); LC 101/2000; LE 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.
30/01/16	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do período base encerrado em 31 de dezembro de 2015 (todos os Municípios, independentemente do porte populacional)	Executivo e Legislativo	X	X	LC 101/200 (art. 54); IN 89/2013-TCE/PR.
30/01/16	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do sexto bimestre de 2015	Executivo	X	X	LC 101/2000 (art. 52); IN 89/2013-TCE/PR.
30/01/16	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do sexto bimestre de 2015	Executivo	X	X	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/2009-TCE/PR.
05/02/16	Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE/PR, do período base encerrado em 31 de dezembro de 2015 (todos os municípios, independentemente do porte populacional)	Executivo e Legislativo	X	X	LC 101/2000 (art. 54); e IN 89/2013-TCE/PR.
05/02/16	Declaração da Publicidade do RREO do sexto bimestre de 2015 na página do TCE/PR	Executivo	X	X	LC 101/2000 (art. 52); e IN 89/2013-TCE/PR.
05/02/16	Encerramento do Mural das Licitações do mês de janeiro de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
28/02/16	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do terceiro quadrimestre de 2015 (todos os municípios, independentemente do porte populacional)	Executivo	X	X	LC 101/2000 (art. 9º, § 4º); IN 89/2013-TCE/PR.
29/02/16	Fechamento do SIM-AM 2015 (mês de novembro)	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 71); LC 101/2000; LE 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.
29/02/16	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do terceiro quadrimestre de 2015	Executivo	X	X	LC 141/2012 (art. 36, §5º) e IN 89/2013-TCE/PR.
29/02/16	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2015, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 553/2014, da Secretária do Tesouro Nacional (todos os municípios, independentemente do porte populacional)	Executivo	X	X	LC 101/2000 (art. 54); Portaria 553/2014 - STN; e IN 89/2013-TCE/PR.



DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	ATÉ 50 MIL HABITANTES	MAIS DE 50 MIL HABITANTES	FUNDAMENTO LEGAL
08/03/16	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do terceiro quadrimestre de 2015 na página do TCE/PR (todos os municípios, independentemente do porte populacional)	Executivo e Legislativo	X	X	LC 101/2000 (art. 9º, § 4º); IN 89/2013-TCE/PR.
08/03/16	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
28/03/16	Fechamento do SIM-AP do 1º bimestre de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.
30/03/16	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do primeiro bimestre de 2016	Executivo	X	X	LC 101/2000 (art. 52); IN 89/2013-TCE/PR.
30/03/16	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do primeiro bimestre de 2016	Executivo	X	X	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/2009-TCE/PR.
31/03/16	Fechamento do SIM-AM 2015 (mês de dezembro e encerramento do exercício de 2015 - mês 13)	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.
31/03/16	Prestação de Contas Anual do Exercício de 2015 (PCA-2015)	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 71); LF 4320/64 (art. 82, § 1º); LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (arts. 215 e 224)
07/04/16	Declaração no site no TCE-PR da Publicidade do RREO correspondente ao primeiro bimestre de 2016	Executivo	X	X	LC 101/2000 (art. 52); e IN 89/2013-TCE/PR.
07/04/16	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
29/04/16	Fechamento do SIM-AM 2016 (mês de Abertura do Exercício)	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.
06/05/16	Encerramento do Mural das Licitações de abril de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
25/05/16	Fechamento do SIM-AP do 2º bimestre de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.
30/05/16	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2016 (municípios com população acima de 50.000 habitantes)	Executivo e Legislativo		X	LC 101/2000 (art. 54); IN 89/2013-TCE/PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	ATÉ 50 MIL HABITANTES	MAIS DE 50 MIL HABITANTES	FUNDAMENTO LEGAL
30/05/16	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do segundo bimestre de 2016	Executivo	X	X	LC 101/2000 (art. 52); IN 89/2013-TCE/PR.
30/05/16	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do segundo bimestre de 2016	Executivo	X	X	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/2009-TCE/PR.
31/05/16	Realização da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do primeiro quadrimestre de 2016 (todos os municípios, independentemente do porte populacional)	Executivo	X	X	LC 101/2000 (art. 9º, § 4º); IN 89/2013-TCE/PR.
31/05/16	Realização da Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do primeiro quadrimestre de 2016 (todos os municípios, independentemente do porte populacional)	Executivo	X	X	LC 141/2012 (art. 36, §5º) e IN 89/2013-TCE/PR.
31/05/16	Fechamento do SIM-AM 2016 (mês de janeiro)	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.
07/06/16	Declaração da Publicidade do RGF do primeiro quadrimestre de 2016, na página do TCE/PR (municípios com população acima de 50.000 habitantes)	Executivo e Legislativo		X	LC 101/2000 (art. 54); e IN 89/2013-TCE/PR.
07/06/16	Declaração da Publicidade do RREO do segundo bimestre de 2016 na página do TCE/PR	Executivo	X	X	LC 101/2000 (art. 52); e IN 89/2013-TCE/PR.
07/06/16	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do primeiro quadrimestre de 2016, na página do TCE/PR (todos os municípios, independentemente do porte populacional)	Executivo e Legislativo	X	X	LC 101/2000 (art. 9º, § 4º); IN 89/2013-TCE/PR.
07/06/16	Encerramento do Mural das Licitações do mês de maio de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
30/06/16	Fechamento do SIM-AM 2016 (meses de fevereiro e março)	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.
07/07/16	Encerramento mensal do Mural das Licitações do mês de junho de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
25/07/16	Fechamento do SIM-AP do 3º bimestre de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.



DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	ATÉ 50 MIL HABITANTES	MAIS DE 50 MIL HABITANTES	FUNDAMENTO LEGAL
29/07/16	Fechamento do SIM-AM 2016 (meses de abril e maio)	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.
30/07/16	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016 (Municípios com até 50 mil habitantes)	Executivo e Legislativo	X		LC 101/2000 (art. 54); IN 89/2013-TCE/PR.
30/07/16	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do terceiro bimestre de 2016	Executivo	X	X	LC 101/2000(art. 52); IN 89/2013-TCE/PR.
30/07/16	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do terceiro bimestre de 2016	Executivo	X	X	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/2009-TCE/PR.
05/08/16	Declaração da Publicidade do RGF do primeiro semestre de 2016 na página do TCE/PR (Municípios com até 50 mil habitantes)	Executivo e Legislativo	X		LC 101/2000 (art. 54); e IN 89/2013-TCE/PR.
05/08/16	Declaração da Publicidade do RREO do terceiro bimestre de 2016 na página do TCE/PR	Executivo	X	X	LC 101/2000 (arts. 52); e IN 89/2013-TCE/PR.
05/08/16	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
31/08/16	Fechamento do SIM-AM 2016 (mês de junho e julho)	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.
08/09/16	Encerramento do Mural das Licitações do mês de agosto de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
26/09/16	Fechamento do SIM-AP do 4º bimestre de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.
30/09/16	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2016 (Municípios com mais de 50 mil habitantes)	Executivo e Legislativo		X	LC 101/200 (art. 54); IN 89/2013-TCE/PR.
30/09/16	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do quarto bimestre de 2016	Executivo	X	X	LC 101/2000 (art. 52); IN 89/2013-TCE/PR.
30/09/16	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do quarto bimestre de 2016	Executivo	X	X	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/2009-TCE/PR.
30/09/16	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do segundo quadrimestre de 2016 (todos os municípios, independentemente do porte populacional)	Executivo	X	X	LC 101/2000 (art. 9º, § 4º); IN 89/2013-TCE/PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	ATÉ 50 MIL HABITANTES	MAIS DE 50 MIL HABITANTES	FUNDAMENTO LEGAL
30/09/16	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do segundo quadrimestre de 2016 (todos os municípios, independentemente do porte populacional)	Executivo	X	X	LC 141/2012 (art. 36, §5º) e IN 89/2013-TCE/PR.
30/09/16	Fechamento do SIM-AM 2016 (mês de agosto)	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.
07/10/16	Declaração da Publicidade do RGF do segundo quadrimestre de 2016 na página do TCE/PR (Municípios com mais de 50 mil habitantes)	Executivo e Legislativo		X	LC 101/2000 (art. 54); e IN 89/2013-TCE/PR.
07/10/16	Declaração da Publicidade do RREO do quarto bimestre de 2016 na página do TCE/PR	Executivo	X	X	LC 101/2000 (art. 52); e IN 89/2013-TCE/PR.
07/10/16	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do segundo quadrimestre de 2016 na página do TCE/PR (todos os municípios, independentemente do porte populacional)	Executivo e Legislativo	X	X	LC 101/2000(art. 9º, § 4º); IN 89/2013-TCE/P.
07/10/16	Encerramento do Mural das Licitações do mês de setembro de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
31/10/16	Fechamento do SIM-AM 2016 (mês de setembro)	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.
08/11/16	Encerramento do Mural das Licitações do mês de outubro de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
25/11/16	Fechamento do SIM-AP do 5º bimestre de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.
30/11/16	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do quinto bimestre de 2016	Executivo	X	X	LC 101/2000 (art. 52); IN 89/2013-TCE/PR.
30/11/16	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do quinto bimestre de 2016	Executivo	X	X	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/2009-TCE/PR.
30/11/16	Fechamento do SIM-AM 2016 (mês de outubro)	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.
07/12/16	Declaração no site do TCE-PR da Publicidade do RREO do quinto bimestre de 2016	Executivo	X	X	LC 101/2000 (art. 52); e IN 89/2013-TCE/PR.



DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	ATÉ 50 MIL HABITANTES	MAIS DE 50 MIL HABITANTES	FUNDAMENTO LEGAL
07/12/16	Encerramento do Mural das Licitações do mês de novembro de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
09/01/17	Encerramento do Mural das Licitações do mês de dezembro de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
16/01/17	Fechamento do SIM-AM 2016 (mês de novembro)	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.
25/01/17	Fechamento do SIM-AP do 6º bimestre de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.
30/01/17	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do período base encerrado em 31 de dezembro de 2016 (todos os Municípios, independentemente do porte populacional)	Executivo e Legislativo	X	X	LC 101/200 (art. 54); IN 89/2013-TCE/PR.
30/01/17	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre de 2016	Executivo	X	X	LC 101/2000 (art. 52); IN 89/2013-TCE/PR.
30/01/17	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do sexto bimestre de 2016	Executivo	X	X	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/2009-TCE/PR.
07/02/17	Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE/PR, do período base encerrado em 31 de dezembro de 2016 (todos os municípios, independentemente do porte populacional)	Executivo e Legislativo	X	X	LC 101/2000 (art. 54); e IN 89/2013-TCE/PR.
07/02/17	Declaração da Publicidade do RREO do Sexto Bimestre de 2016 na página do TCE/PR	Executivo	X	X	LC 101/2000 (art. 52); e IN 89/2013-TCE/PR
07/02/17	Encerramento do Mural das Licitações do mês de janeiro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
28/02/17	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do terceiro quadrimestre de 2016	Executivo	X	X	LC 101/2000 (art. 9º, § 4º); IN 89/2013-TCE/PR.
28/02/17	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do terceiro quadrimestre de 2016 (todos os municípios, independentemente do porte populacional)	Executivo	X	X	LC 141/2012 (art. 36, §5º) e IN 89/2013-TCE/PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	ATÉ 50 MIL HABITANTES	MAIS DE 50 MIL HABITANTES	FUNDAMENTO LEGAL
28/02/17	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2016, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 553/2014, da Secretaria do Tesouro Nacional (todos os municípios, independentemente do porte populacional)	Executivo	X	X	LC 101/2000 (art. 54); Portaria 553/2014 - STN; e IN 89/2013-TCE/PR.
28/02/17	Fechamento do Sistema SIM-AM 2016 (mês de dezembro)	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.
07/03/17	Encerramento do Mural das Licitações do mês de fevereiro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
07/03/17	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do terceiro quadrimestre de 2016 na página do TCE/PR (todos os municípios, independentemente do porte populacional)	Executivo e Legislativo	X	X	LC 101/2000 (art. 9º, § 4º); IN 89/2013-TCE/PR.
27/03/17	Fechamento do SIM-AP do 1º bimestre de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.
30/03/17	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Primeiro Bimestre de 2017	Executivo	X	X	LC 101/2000 (art. 52); IN 89/2013-TCE/PR.
30/03/17	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do Primeiro Bimestre de 2017	Executivo	X	X	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/2009-TCE/PR.
31/03/17	Fechamento do SIM-AM 2016 (encerramento do exercício de 2016 - mês 13)	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.
31/03/17	Prestação de Contas Anual do Exercício de 2016 (PCA-2016)	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 71); LF 4320/64 (art. 82, § 1º); LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (arts. 215 e 224)

ANEXO II

Aplicabilidade: Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas Municipais com Personalidade Jurídica de Direito Privado (Fundações Estatais)

DATA	OBRIGAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
05/01/16	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2015	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
25/01/16	Fechamento do SIM-AP do 6º bimestre de 2015	CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.
29/01/16	Fechamento do SIM-AM 2015 (mês de outubro)	CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.
05/02/16	Encerramento do Mural das Licitações do mês de janeiro de 2016	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
29/02/16	Fechamento do SIM-AM 2015 (mês de novembro)	CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

DATA	OBRIGAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
08/03/16	Encerramento do Mural das Licitações do mês de fevereiro de 2016	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
28/03/16	Fechamento do SIM-AP do 1º bimestre de 2016	CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.
31/03/16	Fechamento do SIM-AM 2015 (mês de dezembro e encerramento do exercício de 2015 - mês 13)	CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.
07/04/16	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2016	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
29/04/16	Fechamento do SIM-AM 2016 (mês de Abertura do Exercício)	CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.
30/04/16	Prestação de Contas Anual do Exercício de 2015 (PCA-2015)	CF (art. 71); LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE-PR (art. 225, parágrafo único)
06/05/16	Encerramento do Mural das Licitações de abril de 2016	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
25/05/16	Fechamento do SIM-AP do 2º bimestre de 2016	CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.
31/05/16	Fechamento do SIM-AM 2016 (mês de janeiro)	CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.
07/06/16	Encerramento do Mural das Licitações do mês de maio de 2016	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
30/06/16	Fechamento do SIM-AM 2016 (meses de fevereiro e março)	CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.
07/07/16	Encerramento do Mural das Licitações do mês de junho de 2016	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
25/07/16	Fechamento do SIM-AP do 3º bimestre de 2016	CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.
29/07/16	Fechamento do SIM-AM 2016 (meses de abril e maio)	CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.
05/08/16	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2016	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
31/08/16	Fechamento do SIM-AM 2016 (meses de junho e julho)	CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.
08/09/16	Encerramento do Mural das Licitações do mês de agosto de 2016	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
26/09/16	Fechamento do SIM-AP do 4º bimestre de 2016	CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.
30/09/16	Fechamento do SIM-AM 2016 (mês de agosto)	CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.
07/10/16	Encerramento do Mural das Licitações do mês de setembro de 2016	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
31/10/16	Fechamento do SIM-AM 2016 (mês de setembro)	CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.
08/11/16	Encerramento do Mural das Licitações do mês de outubro de 2016	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
25/11/16	Fechamento do SIM-AP do 5º bimestre de 2016	CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.
30/11/16	Fechamento do SIM-AM 2016 (mês de outubro)	CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.
07/12/16	Encerramento do Mural das Licitações do mês de novembro de 2016	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
09/01/17	Encerramento do Mural das Licitações do mês de dezembro de 2016	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
16/01/17	Fechamento do SIM-AM 2016 (mês de novembro)	CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.
25/01/17	Fechamento do SIM-AP do 6º bimestre de 2016	CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.
07/02/17	Encerramento do Mural das Licitações do mês de janeiro de 2017	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
28/02/17	Fechamento do SIM-AM 2016 (mês de dezembro)	CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.
07/03/17	Encerramento do Mural das Licitações do mês de fevereiro de 2017	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
27/03/17	Fechamento do SIM-AP do 1º bimestre de 2017	CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.
31/03/17	Fechamento do SIM-AM 2016 (encerramento do exercício de 2016 - mês 13)	CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.
30/04/17	Prestação de Contas Anual do Exercício de 2016 (PCA-2016)	CF (art. 71); LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE-PR (art. 225, parágrafo único)

PROCESSO Nº: 18970/16

ENTIDADE: MARCIO NICOLAU DUMAS

INTERESSADO: MARCIO NICOLAU DUMAS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 538/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo advogado MARCIO NICOLAU DUMAS, solicitando cópia dos autos do Processo n. 938506/2015.

Autorizo. Comunique-se o requerente.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a devida disponibilização dos autos do processo de interesse.

Cumpridas as diligências, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo, o qual a Diretoria de Protocolo (DP) deverá anexar ao Processo n. 938506/2015, em atenção ao §4º, do Artigo 11, da Resolução n. 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Resolução n. 45/2014 – TCEPR. Regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal n. 12.527/2011 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo. § 4º Últimas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO Nº: 90426/16

ENTIDADE: FRANCISCO BOTELHO MARES DE SOUZA

INTERESSADO: FRANCISCO BOTELHO MARES DE SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 585/16

O interessado Francisco Botelho Mares de Souza formulou o presente pedido de acesso à informação questionando se esta Corte celebrou contrato com a Organização Social Instituto Curitiba de Informática (ICI) no período de 1997 a 2016. No caso da resposta ser afirmativa, busca acesso às cópias dos contratos.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Licitações e Contratos (DLC) para que informe. Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 96807/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 588/16

Trata-se de ofício encaminhado pela Coordenação de Acompanhamento de Manutenção Escolar[1] para noticiar irregularidades constatadas por técnicos da Controladoria-Geral da União (CGU) na fiscalização da gestão, pelas Associações de Pais, Mestres e Funcionários, dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), destinados a quatro escolas municipais situadas em Almirante Tamandaré.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, para se manifestar quanto às providências eventualmente cabíveis no âmbito deste Tribunal, diante do contido na peça 2.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Diretoria de Ações Educacionais – Coordenação-Geral de Apoio à Manutenção Escolar – Coordenação de Acompanhamento de Manutenção Escolar.

PROCESSO Nº: 54039/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 614/16

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Professor Doutor Marcos Antônio Rios da Nobrega, para ministrar, in company, o treinamento sobre “Temas Avançados de Contratação Pública – Concessões e Parcerias Público-Privadas” para os servidores deste Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[1].



Justificou a Diretoria da Escola de Gestão Pública, in verbis (peça 04):

Os Temas Avançados de Contratação Pública têm se apresentado como importante opção para desenvolvimento das atividades estatais, particularmente em face de melhores práticas, destacando-se o entendimento Jurisprudencial das Cortes Superiores do Brasil e do Tribunal de Contas da União sobre pontos críticos a respeito dos temas relacionados. Considerando o público-alvo do curso, as análises serão orientadas para a busca de fórmulas mais eficazes de controle do regime de contratos no Brasil, sobretudo diante das novas modelagens contratuais e dos desafios de controlá-las.

O alto nível de complexidade e diversidade em matérias de contratações públicas, bem como as constantes inovações das normas jurídicas, jurisprudências das Cortes de Contas e o avanço tecnológico presente no cotidiano da Administração Pública, torna-se imprescindível a atualização, capacitação e desenvolvimento dos servidores desta Casa.

Diante das considerações supramencionadas, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no cumprimento de sua atribuição constitucional em efetuar a fiscalização de recursos públicos, em especial a fiscalização dos jurisdicionados e seus 399 municípios se faz necessário intensificar e aprofundar os conhecimentos de seu quadro técnico de pessoal.

Portanto, a melhor forma de atualizar o conhecimento do corpo técnico desta Corte, seria o treinamento especializado in company, discutindo-se as análises sobre temas avançados de contratação pública com a tutoria de um consultor especializado.

Conforme se extrai do termo de referência, o treinamento objetiva capacitar até 130 (cento e trinta) servidores, com carga horária de 28 horas. As datas serão definidas conforme a conveniência deste Tribunal e a disponibilidade do palestrante.

O valor total do treinamento pretendido é de R\$ 43.990,00 (quarenta e três mil, novecentos e noventa reais), incluindo todas as despesas, tais como hospedagem, alimentação e transporte, além de tributos, taxas e encargos sociais. Informou a DEGP que a proposta é favorável a esta Corte, considerando o valor dos treinamentos realizados no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (peça 10).

Autorizada a tramitação do expediente, manifestaram-se nos autos a Diretoria de Licitações e Contratos (Informação n.º 25/16, peça 13), a Diretoria de Finanças (Informações n.º 27/16 e 33/16, peças 16 e 17), a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 79/16, peça 18), a Controladoria Interna (Informação n.º 20/16, peça 19) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1330/16, peça 20).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente à contratação, contudo, alertou que o contrato será celebrado com pessoa física, de modo que deverá ser recolhida a contribuição destinada à Seguridade Social. Com isso, o custo da contratação será elevado em R\$ 8.798,00 (oito mil, setecentos e noventa e oito reais), razão pela qual sugeriu avaliar a conveniência de negociar o valor do treinamento.

Diante disso, encaminham-se os autos à Diretoria da Escola de Gestão Pública para se manifestar acerca do valor da proposta, especialmente quanto à inclusão dos encargos sociais no valor ofertado e ao recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, nos termos sugeridos pela Diretoria Jurídica.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

PROCESSO Nº: 54209/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 665/16

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos – DLC, em atendimento ao Pedido de Material nº 3782, da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à “contratação de empresa para o fornecimento e a instalação de carpete para a sala do Plenário do Edifício Sede deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Autorizada a tramitação do expediente (peça nº 10), a Diretoria de Licitações e Contratos apresentou Informação nº 28/16 (peça nº 10, fl. 2 e ss.), na qual aduziu que o presente certame fundamenta-se nos artigos 37, inciso V, § 5º[1] c/c, 45, caput[2] e 80, inciso I[3], da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Justificou a escolha da modalidade licitatória, argumentando que o objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, bem como ressaltou que o serviço a ser contratado compreende a retirada do carpete existente e instalação de um novo, uma vez que o atual revestimento apresenta diversos defeitos.

A Diretoria de Finanças – DF, por meio da Informação nº 42/16, atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 12/2016 (peça nº 17).

A Diretoria Jurídica - DIJUR exarou Parecer nº 94/16 (peça nº 18), mediante o qual se manifestou pela necessidade de correções pontuais na minuta do edital, as quais foram acatadas pela Diretoria de Licitações e Contratos (peças nº 19 e nº 20).

Após as modificações indicadas, em nova manifestação – Parecer nº 100/16 (peça

nº 21), a Diretoria Jurídica manifestou-se pela regularidade do procedimento.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 21/16 (peça nº 22), nada opôs quanto à continuidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Inicialmente, insta ressaltar que o objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, mostrando-se adequada a escolha da modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V, §5º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

A licitação em exame visa à contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de carpete, incluída na contratação almejada a retirada e substituição do atual revestimento da Sala de Sessões – Plenário desta Corte de Contas, o qual se encontra deteriorado e com diversos defeitos e manchas (peça nº 13).

O preço máximo global estimado restou fixado em R\$ 42.756,16 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), obtido a partir de diversos orçamentos junto à empresas especializadas (peças nº 7,8,9 e 12).

A Diretoria de Finanças, por intermédio da Informação nº 42/16 (peça nº 17) apresentou o Formulário de Indicação de Recursos, onde se verificam a indicação orçamentária, o impacto financeiro, premissas e metodologia de cálculo e declaração do ordenador de despesas, em consonância com o disposto no artigo 40, inciso I da Lei Estadual nº 15.608/07[4].

Em relação às minutas do instrumento convocatório e do instrumento contratual, valho-me da fundamentação da Diretoria Jurídica, in verbis (Parecer nº 94/16, peça nº 18):

De início, cumpre salientar que a definição do objeto do certame se adequa aos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002[5], que a exige precisa, suficiente e clara.

Vislumbra-se, ainda, que a Diretoria de Finanças demonstrou expressamente a existência de recursos orçamentários próprios à liquidação das despesas previstas para a contratação (peça 17), consoante exige o artigo 16, §4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Relativamente à habilitação, o exigido pelo artigo 4º, inciso XIII, da Lei n.º 10.520/02 restou hospedado na cláusula 15 – e seus itens - da minuta do instrumento convocatório. Nesse diapasão, impende ressaltar que, nos moldes do que esclarecido pela Diretoria de Licitações e Contratos às fls. 4, 5 e 6 da peça 10, as exigências de qualificação técnica (itens 15.13 e 15.14 do Edital) observaram juízos de proporcionalidade e razoabilidade, bem como as orientações oriundas do Tribunal de Contas da União, aplicáveis à espécie, não restringindo indevidamente a competição.

Quanto aos demais dispositivos concernentes à minuta do edital do certame, houve a observância do conteúdo mínimo estatuído pela Lei n.º 8.666/93, haja vista que deste constam a menção de que a licitação observa o contido na Lei Complementar n.º 123/06, na Lei Federal n.º 8.666/93; na Lei Federal n.º 10.520/2002; na Lei Estadual n.º 15.608/07; e na legislação correlata; as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações; as condições para participação na licitação; a forma de apresentação dos documentos e das propostas; os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos; o critério para julgamento das propostas; o preço máximo e as condições de pagamento; as sanções cabíveis; e as instruções para os recursos previstos em lei.

Para além, foi observada a previsão contida no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006, segundo a qual a administração pública “deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

De outro lado, no que tange especificamente à minuta do contrato, cumpre verificar sua adequação ao preceituado no art. 55 da Lei n.º 8.666/93.

Nesse passo, verifica-se que se encontram suficientemente descritos o objeto e seus elementos característicos; o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; os casos de rescisão; o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 daquela Lei; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ainda no que diz respeito à minuta contratual, a unidade jurídica sugeriu reavaliação dos prazos estabelecidos, in verbis:

Registre-se, no entanto, a necessidade da realização de alguns apontamentos, a começar pela constatação do estabelecimento de um prazo de vigência contratual excessivamente dilatado. Nesse passo, é possível observar que: i) o item 5.1 estipula que o prazo de entrega dos carpetes será de 20 dias corridos a contar da assinatura do contrato; ii) o item 5.2 define que o prazo para remoção dos carpetes existentes e instalação dos novos será de três dias, de sexta-feira a segunda-feira, em data a ser previamente acertada com o Núcleo de Obras desta Corte de Contas; e o item 12.1 aduz que a garantia contratual vigorará por 180 dias a contar da assinatura do contrato. Não obstante tais balizas temporais estritas, o item 7.1 estabelece que o contrato vigorará por doze meses, admita prorrogação, sendo prevista, inclusive, cláusula de reajuste (item 3.1), o que consideramos, de todo modo, excessivo, sugerindo a reavaliação do prazo de vigência em questão.

Em que pese a sugestão da DIJUR, não verifico a desproporcionalidade mencionada. Conforme já decidido em situações semelhantes, reputo salutar ponderar que o prazo de vigência contratual engloba diversas etapas, contemplando o período de execução do serviço, recebimento provisório, recebimento definitivo e pagamento.

Não obstante, denota-se do histórico de contratações similares desta Casa que o prazo apontado está condizente com a realidade prática, bem como não há que se falar que os prazos ora adotados possam implicar qualquer dano ao erário ou prejuízo ao interesse público.



Por derradeiro, adoto as indicações de fiscal e fiscal substituto do contrato, os quais constam na Informação nº 28/16 da DLC (peça nº 10).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[6], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à “contratação de empresa especializada para o fornecimento e a instalação de carpete para a sala do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo I do presente Edital”, pelo preço máximo global de R\$ 42.756,16 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação de [...]

V - pregão; [...]

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

2. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado. Parágrafo único. A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia complexos que exijam no mínimo projeto básico, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

3. Art. 80. O julgamento da licitação será determinado pelo critério de:

I - menor preço, quando é declarado vencedor da licitação o proponente que, atendendo às condições de habilitação e aos requisitos necessários de qualidade, adequação, rendimento, segurança, prazo e outros previstos objetivamente no edital ou convite, cotar o menor preço; [...]

4. Art. 40. A licitação iniciar-se-á com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo observar e registrar o seguinte:

I - fase interna, compreendendo:

a) definição sucinta e clara do objeto;

b) projeto básico ou executivo, quando for o caso;

c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro do valor estimado do objeto no exercício em curso e nos dois subsequentes;

d) declaração do ordenador de despesa de que o valor estimado do objeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

e) justificativa dos índices de qualificação econômico-financeira;

f) parecer jurídico;

g) orçamentos detalhados;

h) elaboração do edital e sua aprovação;

i) elaboração da minuta do contrato e sua aprovação;

j) autorização do agente público competente;

II - fase externa, compreendendo:

a) publicação do resumo do edital;

b) impugnação do edital;

c) recebimento dos documentos de habilitação e das propostas;

d) exame, julgamento e classificação das propostas;

e) recursos quanto à análise e julgamento das propostas;

f) análise e julgamento da habilitação;

g) recursos quanto à análise e julgamento da habilitação;

h) exame e análise da documentação relativa à habilitação;

i) adjudicação do objeto;

j) homologação da licitação.

5. II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

Portarias

PORTARIA Nº 86/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 3, de 1º de fevereiro de 2016, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista e no Processo nº 97927/16, resolve

CONCEDER

a AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, matrícula nº 51.878-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização junto à 1ª Inspetoria de Controle Externo, a partir de 2 de fevereiro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 87/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea “f”, do Regimento Interno, diante do contido no Ofício Interno nº 3, de 15 de fevereiro de 2016, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

EXONERAR

a pedido, ROSELI GEMAELE DE ALENCAR LIMA, Matrícula nº 51.213-3, do cargo em comissão de Assistente Técnico de ICE, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de fevereiro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 88/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 3, de 15 de fevereiro de 2016, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ATAHUALPA DE ALENCAR LIMA, Matrícula 51.395-4, portador do C.P.F nº 160.051.717-04, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico de ICE, Símbolo 2C, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014, a partir de 16 de fevereiro de 2016. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 42/2009, disponibilizada no AOTC nº 182, de 16 de janeiro de 2009, mediante a qual o referido servidor foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 2C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 90/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 82890/16-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	50.150-6	Consultor Técnico	22/02/16	20%
PAULO ROBERTO INCOTT	50.222-7	Analista de Controle	12/02/16	20%
ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA	50.307-0	Analista de Controle	22/02/16	25%
CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI	50.439-4	Consultor Técnico	11/02/16	10%
DANTE LUIZ DALPRA	50.462-9	Analista de Controle	17/02/16	10%
PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES	50.503-0	Analista de Controle	05/02/16	25%
ALCIDES JUNG ARCO VERDE	50.645-1	Analista de Controle	03/02/16	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 91/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 82911/16-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco



por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS	50.369-0	Técnico de Controle	01/02/16	25%
SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA	50.373-8	Técnico de Controle	10/02/16	25%
GEROLINO MENDES DE MOURA	50.863-2	Técnico de Controle	04/02/16	20%
MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA	50.981-7	Técnico de Controle	24/02/16	20%
JAMES ROBLES DE ANDRADE	51.571-0	Analista de Controle	02/04/12	5%
JAMES ROBLES DE ANDRADE	51.571-0	Analista de Controle	02/04/12	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 92/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso LII, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Fica instituída no âmbito deste Tribunal de Contas a condecoração "Dulílio Luiz Bento", em homenagem e reconhecimento ao notável servidor que contribuiu, com competência e profissionalismo, para o aprimoramento e desenvolvimento da instituição.

Art. 2º A condecoração destina-se a reconhecer o mérito de servidores públicos efetivos, em atividade ou aposentados, que prestam ou que tenham prestado serviços a esta Corte por, no mínimo, 30 (trinta) anos, cujas condutas mostrem-se irretocáveis e sem registros desabonadores.

Art. 3º Não caberá chancela de condecoração aos servidores que, no momento da entrega da honraria, estiverem cedidos a outros Poderes e órgãos ou no gozo de qualquer das licenças previstas na Lei nº 6.174 de 16 de setembro de 1970.

Art. 4º A condecoração ora instituída constituirá em medalha ou placa e será acompanhada de diploma, no qual constarão dizeres alusivos à honraria conferida e o nome do homenageado.

Art. 5º A proposta para concessão da condecoração "Dulílio Luiz Bento" será de iniciativa do Presidente.

Art. 6º Serão concedidas anualmente até 07 (sete) condecorações "Dulílio Luiz Bento", preferencialmente na ocasião do aniversário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 2 de junho, cabendo o ato de chancela da distinção honrosa ao Conselheiro Presidente.

Art. 7º Em casos especiais poderá o Presidente da Corte propor ao Plenário a outorga da condecoração fora da oportunidade previamente designada nesta Portaria.

Art. 8º Será mantido, no Gabinete da Presidência desta Corte, livro especial destinado ao registro, por ordem cronológica, das condecorações concedidas.

Art. 9º O condecorado que, a juízo da maioria absoluta do Plenário desta Corte, praticar ato atentatório à dignidade da honraria perderá o direito ao uso da placa ou medalha conferida, devendo restituí-la ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 10º Os casos omissos serão dirimidos pelo Plenário.

Art. 11º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2016

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 98/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 02 de 15 de fevereiro 2016, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ALAIR RIBEIRO, portador do C.P.F nº 449.642.009-06, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014, a partir de 16 de fevereiro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos



Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim.....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes.....	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior.....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl.....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz.....	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel.....	Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco.....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa.....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz.....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha.....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção.....	7ª Inspeção de Controle Externo

